



DJ 1707
12/04/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1707** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Escola Nacional vai fixar diretrizes para o recrutamento de magistrados

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) nasce com os desafios iniciais de regulamentar os cursos de aperfeiçoamento e fixar as diretrizes para o recrutamento de magistrados em todo o País. As metas gerais de atuação já foram traçadas pelo futuro diretor-geral, ministro Nilson Naves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que terá como companheiro de desafio o ministro Humberto Gomes de Barros no cargo de vice-diretor. Ambos serão empossados nesta quinta-feira, 12, às 17h, em solenidade no Pleno do STJ.

Nilson Naves destaca que a criação da escola no âmbito do STJ sempre esteve entre os sonhos dos magistrados. Tanto é que, logo após a instalação do Tribunal, foram realizadas reuniões para a apresentação de sugestões com esse objetivo, mas a escola somente foi viabilizada agora com a aprovação da Emenda 45 (Reforma do Judiciário).

Os dois ministros terão mandato de dois anos e contarão com o auxílio dos outros ministros do STJ que compõem o Conselho de administração e representantes dos magistrados estaduais e federais.

Definição do papel

Para o ministro Naves, a Enfam representará muito para o Judiciário. Mas no início haverá muitas dificuldades, pois irão partir do zero. Ele assegura que a escola busca idéias que definam bem o seu papel. “Estamos atrás de pessoas verdadeiramente vocacionadas, aquelas que de fato tenham a vocação para o exercício da magistratura”.

Nilson Naves assegura que o encargo de implantar a Enfam nunca esteve nas suas cogitações, mas foi escolhido por ser um dos mais antigos no Superior Tribunal. Afirma estar muito empenhado na nova missão, que irá acumular com as atribuições nos órgãos julgadores (Sexta Turma, Terceira Seção e Corte Especial).

Os desafios serão muitos, desde a construção de uma sede, a formação de um corpo de servidores e definição de orçamento próprio, mas tudo isso só existirá no futuro.

Foco nos concursos

Um dos grandes papéis a serem desempenhados pela Enfam, na opinião de Naves, será o de servir como uma espécie

de farol. Nesse sentido, o ministro disse que pensa em mexer nos concursos públicos para a magistratura e deixar que os estados editem regras suplementares. “Mas a idéia é fixar princípios de um modo geral para o concurso em todo o Brasil”.

A escola também terá o papel de projetar a Justiça brasileira levando-a além das fronteiras do Brasil. Terá ainda o papel de fornecer o material para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, fomentar, por exemplo, estudos, debates, colóquios, eventos em torno de questões jurídicas.

Modelo de escola

A Enfam nasce sob inspiração francesa. Para o ministro Nilson Naves, o modelo de escola implantado na França é muito interessante, pois “as pessoas fazem concurso para ingressar na escola e lá ficam por mais de dois anos; ao final, se tiverem aptidão para ser juiz, elas serão juizes”. Para ser implantado no Brasil, o modelo enfrenta uma dificuldade pelo fato de o país ser uma federação, na qual cada estado possui a sua escola, enquanto a França é unitária.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 064/ 2007

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 102/2007, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1673, de 14 de fevereiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES**, Analista Judiciário, Matrícula Funcional nº 178140, para substituir o Secretário da 2ª Câmara Criminal em suas faltas e impedimentos temporários.

Art. 2º. . Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 11 dias do mês de abril de 2007.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 048/2007

Institui formulário para requerimento de férias e alterações, no âmbito do Tribunal de Justiça.

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 102/2007, de 13 de fevereiro de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1673, de 14 de fevereiro de 2007 c/c o art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar os pedidos de férias dos servidores do Tribunal de Justiça;

Considerando o atendimento aos Princípios da Administração, notadamente o da eficiência e economicidade,

RESOLVE:


Art. 1º. Os requerimentos de férias dos servidores deste Sodalício e eventuais alterações deverão ser efetuados nos formulários em anexo e protocolados diretamente na Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos, no prazo de até 30 (trinta) dias anteriores ao início da fruição e 15 (quinze) dias nos casos de alterações.

Parágrafo único: Uma vez informados pela DPRH os requerimentos deverão ser encaminhados à Diretoria Geral para decisão.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas - TO, aos 10 dias do mês de abril do ano de 2007.

DR. FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

ANEXO I

| | |
|---|-------------------------------|
|  <p>ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> | <h2>FORMULÁRIO DE FÉRIAS</h2> |
| ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA | |
| SERVIDOR: | MATRÍCULA: |
| CARGO/FUNÇÃO: | |
| LOTAÇÃO: | |
| FÉRIAS (<input type="checkbox"/>) 1 período de/...../..... a/...../..... (<input type="checkbox"/>) 2 períodos de/...../..... a/...../..... e/...../..... a/...../..... | |
|/...../..... DATA ASSINATURA DO SERVIDOR | |
| <p style="text-align: center;">MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO/DIRETORIA OU DO DESEMBARGADOR, QUANDO TRATAR-SE DE SERVIDOR DE GABINETE</p> <p style="text-align: center;">Declaro estar ciente e de acordo com as férias do(a) servidor (a), a partir da data indicada.</p> <p style="text-align: center;"> /...../..... CHEFIA IMEDIATA DATA CHEFIA MEDIATA </p> | |
| <p style="text-align: center;">MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS</p> <p>Com fulcro no art. 81 da Lei nº 1.050/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins), concluímos que o (a) servidor(a):</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Tem direito às férias regulamentares referentes ao período aquisitivo de/...../..... a/...../..... podendo gozá-las no período solicitado.</p> <p>(<input type="checkbox"/>) Não tem direito ao gozo de férias, por falta de amparo legal.</p> <p style="text-align: center;">DE ACORDO:</p> <p style="text-align: center;"> /...../..... DATA DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS </p> | |
| <p style="text-align: center;">COM BASE NA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS:</p> <p>(<input type="checkbox"/>) DEFIRO o pedido do (a) requerente, concedendo-lhe a fruição das férias, consoante postulado</p> <p>(<input type="checkbox"/>) INDEFIRO o pedido do (a) requerente, por falta de amparo legal.</p> <p style="text-align: center;"> /...../..... DATA DIRETOR-GERAL/TJ </p> | |

ANEXO II

| | |
|--|--|
|  <p>ESTADO DO TOCANTINS TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p> | FORMULÁRIO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS |
| ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA | |
| SERVIDOR: | MATRÍCULA: |
| CARGO/FUNÇÃO: | |
| LOTAÇÃO: | |
| ALTERAÇÃO DE FÉRIAS: DE ----/----/---- A ----/----/---- PARA O PERÍODO DE ----/----/---- A ----/----/---- | |
| ----- DATA | |
| MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE DE LOTAÇÃO/DIRETORIA OU MANIFESTAÇÃO DO DESEMBARGADOR, QUANDO TRATAR-SE DE SERVIDOR DE GABINETE. | |
| Declaro estar ciente e de acordo com a alteração do período de usufruto das férias do(a) servidor (a), conforme o pedido acima. | |
| ----- CHEFIA IMEDIATA | |
| ----- DATA | |
| ----- CHEFIA IMEDIATA | |
| MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS | |
| Com fulcro no art. 81 da Lei nº 1.050/99 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado do Tocantins), concluímos que o (a) servidor(a): | |
| <input type="checkbox"/> Tem direito à alteração solicitada, podendo gozá-la no período postulado, referentes ao aquisitivo ----/----. | |
| <input type="checkbox"/> Não tem direito ao gozo de férias, por falta de amparo legal. | |
| DE ACORDO: | |
| ----- DATA | |
| ----- DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS | |
| COM BASE NA INFORMAÇÃO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: | |
| <input type="checkbox"/> DEFIRO o pedido do (a) requerente, alterando o seu período de férias, consoante postulado. | |
| <input type="checkbox"/> INDEFIRO o pedido do (a) requerente, por falta de amparo legal. | |
| ----- DATA | |
| ----- DIRETOR-GERAL/TJ | |

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 177/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido, HERLENE CAROLINA Q. REGO CHAVES, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, retroativamente a 10 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 178/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, HÉLISSON GLEISER ROSA FREITAS, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, com exercício no Gabinete da Desembargadora WILLAMARA LEILA, retroativamente a 26 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO 179/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear, HUMBERTO CRUZ MOURA, portador do RG nº 4251079 – DGPC/GO e do CPF nº 011.095.895-06, para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, Símbolo ADJ – 4, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 26 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2007.

Processo: ADM – 35663 (06/0052007-2)

Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 052/2007, fls. 231/233 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 003/2007, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* MINASCOM COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.421.136/0001-26, no valor total de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 11 dias do mês de abril de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM nº 35.852/2007.

CONTRATO nº DGC 011/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de energia elétrica para o novo prédio que abriga as instalações do Fórum de Porto Nacional, sito Av. Presidente Kennedy, QD E, Lote 19, 20 e 23, Setor Aeroporto, em Porto Nacional – TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 25/01/2007 a 24/01/2008.

VALOR: Leitura mensal de consumo.

P. ATIVIDADE: 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 25/01/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS

Palmas – TO, 11 de abril de 2007.

PROCESSO: ADM nº 35.853/2007.

CONTRATO nº DGC 010/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de energia elétrica para o novo prédio que abriga as instalações do Fórum de Dianópolis, sito Rua do Ouro, centro, em Dianópolis – TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 25/01/2007 a 24/01/2008.

VALOR: Leitura mensal de consumo.

P. ATIVIDADE: 02 122 0195 2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39(00)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 25/01/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS

Palmas – TO, 11 de abril de 2007.

PROCESSO: ADM nº 35.855/2007.

CONTRATO nº 003/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Editora NDJ Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Assinaturas de Boletins de Licitações e Contratos – BLC e de Direito Administrativo – BDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 01/01/2007 a 31/12/2007.

VALOR ANUAL: R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais).

RECURSOS: Funjuris

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 02 122 0195 4001 0000

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: em 01/01/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Editora NDJ Ltda.

Palmas – TO, 11 de abril de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DR. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3167/04 (04/0038932-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARINETE LÓBO DA COSTA OLIVEIRA

Advogado: Wilson Moreira Neto

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A não-demonstração, no ato da impetração, da existência de direito líquido e certo, impede a apreciação meritória do "writ", dada a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Precedentes do STJ e STF.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial da 2ª instância, EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e os Juizes SILVANA PARFENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. O Desembargador JOSÉ NEVES solicitou ao representante do Ministério Público uma explanação sobre a matéria após a leitura do voto, o qual pronunciou-se pela extinção do feito sem apreciação do mérito, considerando que a finalidade do presente mandado de segurança foi suprida por ato administrativo. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de março de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3166/04 (04/0038931-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELIAS GOMES BARBOSA

Advogado: Wilson Moreira Neto

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A não-demonstração, no ato da impetração, da existência de direito líquido e certo, impede a apreciação meritória do "writ", dada a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Precedentes do STJ e STF.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial da 2ª instância, EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e os Juizes SILVANA PARFENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. O Desembargador JOSÉ NEVES solicitou ao representante do Ministério Público uma explanação sobre a matéria após a leitura do voto, o qual pronunciou-se pela extinção do feito sem apreciação do mérito, considerando que a finalidade do presente mandado de segurança foi suprida por ato administrativo. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de março de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2997/03 (03/0034657-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIA FERREIRA COELHO NETA E OUTROS
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro
IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPEPINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – INATIVOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – ILEGALIDADE – RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – ATO LESIVO – RETROATIVIDADE – “MANDAMUS” CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA. São ilegais os descontos de contribuições previdenciárias nos proventos de inativos e pensionistas ocorridos na vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.98, até e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41, em 19.05.04. A partir daí, a ilegalidade se restringe aos descontos que incidam sobre proventos abrangidos pelo teto de isenção assegurado pela EC nº 41/03, à luz do entendimento firmado pelo STF, em 18.08.04, no julgamento das ADINs nºs 3105 e 3128, fixado à época do aludido julgamento em R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos conforme previsto na EC referida acima. A prestação jurisdicional deve ser exaustiva no sentido de repor às inteiras, quanto possível, o direito violado. Assim, uma vez que reconhecida a ilegalidade dos descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria da impetrante, impõe-se a restituição dos valores indevidamente descontados à impetrante, retroativamente ao ato lesivo, que no caso vertente, é anterior à EC Nº 41/03, e, porquanto a decisão apenas restabelece situação já existente antes da impetração do mandamus, não importando em vantagem de natureza salarial de modo a afrontar o art. 1º, da Lei nº 5.021, de 06.06.96.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2997/03, em que figura como impetrantes ANTÔNIA FERREIRA COELHO NETA E OUTROS e, como impetrada, SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, na 2ª sessão ordinária Judicial, realizada no dia 01.03.07, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, à unanimidade, em acolher da ação mandamental para conceder a segurança para que sejam suspensos os descontos de contribuição previdenciária dos proventos de aposentadoria dos impetrantes, observando-se o limite de isenção fixado pela decisão do STF no valor de R\$ 2.508,72 (dois mil e quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) e, ainda acaso tais descontos já tenham sido suspensos, sejam repostos aos impetrantes todos os valores indevidamente descontados, devidamente corrigidos. Os efeitos desta decisão retroagem à data dos atos lesivos, haja vista que não se trata, no caso, de vedação imposta pelo art. 1º da Lei Nº 5.021/06, porquanto não se está concedendo aos impetrantes quaisquer vantagens de natureza salarial, mas apenas restabelecendo uma situação preexistente. Excluem-se dos efeitos desta decisão as impetrantes MARLENE TEIXEIRA FIGUEREDO e SILVINA CASTANHEIRA FERNANDES, por já haverem firmado acordo administrativos com o IGPREV, cujos pedidos de desistências, são homologados para os devidos fins, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste.

Sob a Presidência da eminente Desembargador DANIEL NEGRY, votaram convergindo com o relator os eminentes Desembargadores: CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausência justificada do Desembargador MOURA FILHO. Ausências momentâneas do Desembargador LIBERATO PÓVOA e da Desembargadora WILLAMARA LEILA. Representou o Parquet, a douta Procuradora de Justiça, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 01 de março de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3486/06 (06/0051224-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: SILVANI OLIVEIRA SANTOS
Advogados: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA GESTANTE. CARÊNCIA DE ATO ILEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Verificada a carência de ato ilegal e ou abusivo perpetrado pela autoridade acimada coatora, bem como a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, denega-se a segurança perseguida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3486/06 em que é impetrante Silvani Oliveira Santos e impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer do órgão de cúpula Ministerial, para denegar a segurança pleiteada. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfeniuk. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Acórdão de 01 de março de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3380/06 (06/0047208-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GENILDA CÂNDIDA COSTA
Advogado: Amaranto Teodoro Maia e outros
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS COM ACRESCIMO FINANCEIRO. ASCENSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DE MAGISTÉRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA SEGURANÇA. Extingue-se o mandado de segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, conforme preceitua o artigo 18 da Lei 1.533/51. Pronunciada a decadência do direito da impetrante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3380/06 em que é impetrante Genilda Cândida Costa e impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer do órgão de cúpula Ministerial, para pronunciar a decadência do seu direito e julgar extinto o presente mandado de segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Amado Cilton, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno e Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfeniuk. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Ausências momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procuradora de Justiça. Acórdão de 01 de março de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3273/05 (05/0043892-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: YURI AYALA SALDAÑA
Advogado(s): Orácio César da Fonseca e outro
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CARGO PÚBLICO – INVESTIDURA – ESTRANGEIRO – NATURALIZAÇÃO – REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA NOMEAÇÃO – QUITAÇÃO ELEITORAL – INEXIGIBILIDADE – REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL – PREENCHIMENTO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE – ORDEM CONCEDIDA. Consoante precedentes do STF e STJ, para a investidura de estrangeiros em cargo público, não é lícito condicionar-se a posse à prova de quitação eleitoral perante outro país, pois a obrigatoriedade do voto é restrita aos brasileiros. Também é inexigível comprovante de sua naturalização, sendo suficiente a apresentação do requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, devidamente protocolado. Segurança concedida, eis que configurada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante o ato administrativo que nega a posse a estrangeiro aprovado em concurso público no Brasil, por exigir comprovação de quitação com a Justiça Eleitoral e da naturalização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado pelo impetrante na inicial e CONCEDER a segurança pleiteada. Votaram com o Relator, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO e os Juizes SILVANA PARFENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de março de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3081/04 (04/0036413-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO WILTON COELHO MOREIRA
Advogado: Wilson Moreira Neto
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A não-demonstração, no ato da impetração, da existência de direito líquido e certo, impede a apreciação meritória do “writ”, dada a impossibilidade de dilação probatória na via estreita do mandado de segurança. Precedentes do STJ e STF.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial da 2ª instância, EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Votaram com o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO, e os Juizes SILVANA PARFENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. O Desembargador JOSÉ NEVES solicitou ao representante do Ministério Público uma explanação sobre a matéria após a leitura do voto, o qual pronunciou-se pela extinção do feito sem apreciação do mérito, considerando que a finalidade do presente mandado de segurança foi suprida por ato administrativo. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Acórdão de 15 de março de 2007.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7082/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL Nº 6709/01)

AGRAVANTE: GEORGES JACQUES DANTON QUARENGUI

ADVOGADO: Umberto Luiz Quarengui

AGRAVADA: ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADOS: Diréne Aguiar dos santos e Outra

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão àquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Ademais, assiste razão ao Magistrado monocrático quando afirma em sua decisão que a sentença foi reformada em parte, persistindo a obrigação de indenizar, portanto perfeitamente aplicável a regra insculpada no artigo 466 “caput” do CPC. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, arquivar-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de março de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7131/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 101138-3/06)

AGRAVANTE: SÉRGIO LUIZ ROCHA

ADVOGADO(S): Magdal Barbosa de Araújo e Outro

AGRAVADO: JOSÉ NELSON DOMASZK

ADVOGADO(S): Miguel Chaves Ramos e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SÉRGIO LUIZ ROCHA contra decisão proferida nos autos da ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 101138-3/06, aforada na 1ª Vara Cível da Comarca de Figueirópolis - TO, pelo agravado, JOSÉ NELSON DOMASZK, em desfavor do ora agravante. Na decisão recorrida, o Douto Magistrado da instância singela, perfilhando do entendimento de que “a eventual nulidade que a referida cláusula possa impor no novo contrato havido entre o autor e quem lhe alienou o imóvel, pode ter resultado quanto à transferência de domínio, mas não legitima o Réu a retomar a posse sobre o imóvel, principalmente de forma violenta”, deferiu a liminar de reintegração de posse requerida por José Nelson DomaszK em relação a Sérgio Luiz Rocha. Aduz o Recorrente, que no dia 03 de agosto de 2006, firmou um contrato particular de compra e venda de imóvel rural com o Sr. Antonio Bernardes da Costa no valor de R\$ 450.000,00, (quatrocentos e cinquenta mil reais) em cuja avença, restou consignado que as condições de pagamento do aludido imóvel seriam feitas das seguintes formas: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) representados por uma Gleba de Terra, com área de 100 (cem) alqueires no Estado do Pará de propriedade do comprador, valor este, a ser pago no ato da assinatura do contrato. 01 (uma) casa residencial situada na cidade de Alvorada /TO, no valor de R\$ 100.000,00 (cem) mil reais. 80.000,00 (oitenta mil reais) em moeda corrente indexado em arroba de vaca, com vencimento em 03/05/2007. R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, indexado em arroba de vaca e representado por Nota Promissória com vencimento para 03/10/2007. Esclarece, também, que o comprador Antônio Bernardes não conseguiu honrar com seus compromissos firmados no contrato de compra e venda do imóvel rural, como exemplo, a entrega da casa residencial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais, tendo em vista que o aludido imóvel havia sido Arrestado em uma Ação de Execução Forçada. Prossegue, aduzindo, que o aludido comprador prometeu dar ao Agravante, a título de pagamento, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porém, desta quantia foi devolvido, por insuficiência de fundos, o cheque nº 850392 0001 do Banco do Brasil S/A. No valor de R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais) que até agora não conseguiu pagar, restando, assim, caracterizada a insolvência de fato do comprador, caindo por terra a cláusula de irrevogabilidade e irretroatividade do contrato particular de compra e venda de imóvel rural. Alude, que o comprador Antônio Bernardo da Costa, assim que comprou o imóvel rural do agravante procurou de imediato vendê-lo para o Sr. José Nelson DomaszK, ficando evidenciado, portanto, a má-fé de Antônio Bernardo da Costa, uma vez que comprou e vendeu já na intenção de não pagar. Frisa, que se o comprador Antônio Bernardes da Costa, caiu na insolvência de fato, encontrando-se sem condições financeiras de pagar o preço assumido no negócio da compra do imóvel rural assiste razão ao agravante para entrar na posse do imóvel vendido conforme preconizado nos artigos 495 e artigo 477 do Código Civil Brasileiro. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, com o fim de obter a imediata suspensão da decisão fustigada determinando-se a devolução da posse do aludido imóvel ao agravante. No mérito, pede o provimento do agravo para que seja cassada a decisão proferida pelo douto Magistrado da instância singela. Acosta a inicial de fls. 02/09 os documentos de fls. 10/28, inclusive o recolhimento de custas processuais (fls. 28). Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato (fls. 31). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que concedeu liminar de reintegração de posse do imóvel rural questionado. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 12, o agravante foi intimado da decisão recorrida no dia 09 de março de 2007 (sexta-feira) e

interpôs o agravo de instrumento no dia 20 de maio de 2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC) e encontra-se devidamente instruído razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Examinando atentamente os presentes autos, observa-se que restou concedida na instância singular a liminar de reintegração de posse de uma gleba de terra caracterizada como Lote nº 28 do Loteamento Fazenda Santo Antônio, cujo imóvel foi objeto de um contrato particular de compra e venda firmado entre o ora Agravante e o Sr. Antônio Bernardes da Costa. Ressalta-se, ainda, que após haver sido transferida a posse o Sr. Bernardes da Costa alienou a referida propriedade para uma terceira pessoa, qual seja, Sr. José Nelson DomaszK, ora agravado. Em que pese à arguição do agravante de que poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, em vista de que ficará desprovido de sua propriedade, da análise perfunctória destes autos não vislumbro, contudo, a existência dos requisitos imprescindíveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Até mesmo porque verifico que não obstante a relevância das alegações suscitadas pelo agravante, dentre outros documentos juntados aos autos, consta à decisão de fls. 10/11, prolatada pelo Ilustre Magistrado da instância singular, lavrada nos seguintes termos: (...) “A alegação de que houve cessão do imóvel e transferência da posse do Réu para o alienante ANTÔNIO BERNARDES DA COSTA, até prova em contrário é verdadeira, consoante observo do contrato juntado a fls. 28, do qual consta da “cláusula quinta” a sua celebração em caráter de “irrevogabilidade e irretroatividade”, de sorte que se o Réu transferiu a sua posse ao alienante, não lhe é lícito neste momento de forma violenta tentar retomá-la do terceiro, no caso o Autor mesmo porque a referida “cláusula quinta”, implícita e explicitamente impede as partes do exercício do direito de se arrepender. Anoto também, que no contrato em questão há previsão na “cláusula décima terceira”, de que haverá acréscimo de multa e juros pelo atraso no pagamento da parcela, de sorte que uma vez se tornando inadimplente o lá comprador, que aqui é alienante, deverá o lá alienante que aqui é Réu, executar os termos do contrato. Reporto-me finalmente à “cláusula décima primeira”, que veda a transferência do bem a terceiro sem a anuência do Réu com os termos da nova cessão, do contrato de fls. 32, não observei a sua presença anuindo, todavia ainda que o negócio tenha acontecido à sua revelia, este fato não rescinde o contrato pelo qual o Réu transferiu os direitos sobre o bem. Assim sendo, a eventual nulidade que a referida cláusula possa impor no novo contrato havido entre o autor e quem alienou o imóvel, pode ter resultado quanto à transferência de domínio, mas não legitima o Réu a retomar a posse sobre o imóvel, principalmente de forma violenta. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse requerida por JOSÉ NELSON DOMASZK em relação a SÉRGIO LUIZ ROCHA.” (...) Pelo que se constata nesta análise superficial razão assiste ao Douto Magistrado Singular, pois em que pese os dissabores vividos pelo agravante não poderá mais principalmente de forma violenta, retomar a posse sobre o imóvel uma vez que esta, já foi adquirida por um terceiro de boa-fé que não contribuiu para o ocorrido. Sendo, assim, levando-se em consideração a decisão acima mencionada, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Figueirópolis/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 26 de março de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5621/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1430/03)

AGRAVANTE: EDSON DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO: Marcos Antônio de Sousa

AGRAVADOS: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS e OUTROS

ADVOGADO: José Marcelino Sobrinho

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edson Domingos Pereira, em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO que, concedeu liminar de reintegração de posse nos autos da ação proposta por Raimundo da Silva Santos e Outros. Aduz o recorrente que a decisão interlocutória contraria o atendimento às normas legais e fere o direito a efetiva prestação jurisdicional. A decisão não observa a necessidade da designação de audiência para efeito de justificação prévia, vez que, os autores não conseguiram provar a posse do imóvel, bem como, a própria turbação alegada. A concessão da liminar contraria os ditames constitucionais da proteção da propriedade, pois a manutenção de posse fundou-se apenas em alegações infundadas. É notório no meio jurídico que, todo e qualquer depoimento da parte interessada deve ser visto com a devida cautela e, quando não amparado por outros elementos probatórios, não pode e não deve ser tido como verdadeiro, sob pena de se incorrer em injustiça, como no presente caso. O depoimento prestado por Ires Cavalcante da Silva é apenas uma das peças constantes dos autos, não podendo, sozinho, ser aceito como base para constatação dos requisitos necessários da verossimilhança e plausibilidade dos fatos alegados pelos autores para obter concessão de manutenção de posse. A exordial não informa sobre a localização e situação do imóvel sob litígio, sendo que, a frágil identificação foi inserida nos autos somente após determinação de emenda da inicial. Em decorrência disto, cabia à Ilúclia Juíza promover a audiência de justificação prévia, com a presença dos requeridos, conforme preconiza a segunda parte do artigo 928 do Código de Processo Civil. Possui documentos legítimos que comprovam ser o real proprietário da fazenda objeto da demanda. Ao contrário das afirmações dos recorridos, não representa qualquer ameaça, tanto é verdade que o Inquérito Policial instaurado por requerimento dos mesmos e acompanhado pelo Ministério Público, foi trancado. Naquela oportunidade ficou comprovado que não estava na cidade, portanto, não poderia ter cometido as barbáries declinadas pelos agravados. Os prejuízos

sófridos são imensuráveis e, se a liminar não for cassada, serão irreparáveis eis que, os agravados venderam a terra para Alexandre Orácio Mercado. A decisão carece de fundamentação, não basta apenas declinar o artigo do Código em que o Magistrado se amparou, necessário se faz o nexa entre a fundamentação, o fato e as provas. É agricultor paraense, vendeu todo o seu patrimônio e adquiriu de Lino Morelli a terra em discussão, cuja documentação estava em ordem à época. Ao começar a buscar o maquinário para iniciar o trabalho foi surpreendido, no Estado do Paraná, com a liminar determinando a manutenção de posse em nome de pessoas que eram, naquela época, funcionárias do antigo proprietário do imóvel. O prejuízo está explícito e implícito, pois seu único patrimônio está em mãos de terceiros, os quais, compraram a fazenda daqueles que alcançaram a liminar combatida. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada que, deferiu a liminar de manutenção de posse, sem atentar para os requisitos do artigo 928 do Código de Processo Civil (fls. 02/11). Instruiu devidamente a exordial com os documentos de fls. 13/44. As fls. 48/51 consta decisão que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. O recorrente peticionou informando que a decisão de fls. 48/51 não foi cumprida (fls. 53/54). Mediante o despacho de fls. 58 determinei a notificação da Magistrada a quo, para que cumprimento do decisum providenciando, por consequência, a retirada dos agravados e a reintegração de posse do recorrente no imóvel em litígio. Os recorridos contra-arrazoaram (fls. 63/67). As fls. 146 o agravante informa e demonstra, através da juntada de documento que, em 31.10.05 o ITERTINS – Instituto de Terras do Estado do Tocantins, outorgou-lhe o Título Definitivo de Domínio, o qual, está devidamente matriculado no CRI de Tupiratins – TO sob o nº. M 212, ficha 01, livro 02 de Registro Geral de Imóveis evidenciando, em decorrência de referido fato, a perda do objeto do presente feito. É o relatório. Considerando que a decisão de fls. 48/51 deferiu o pedido do agravante, promovendo sua reintegração de posse e, diante do documento de fls. 147, demonstrando que a outorga do Título Definitivo de Domínio, vislumbra-se que o presente feito resta prejudicado eis que, o recorrente alcançou seu objetivo em relação ao imóvel. Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 22 de março de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVERIA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1580 (06/0053309-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Representação Criminal nº 3190/03, da Comarca de Miracema do Tocantins - TO

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em que figura como suscitante o JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, e suscitado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO, nos autos da Ação de Alimentos nº 3190/03. As fls. 21, determinei fossem requisitadas informações ao Juiz-suscitado acerca do presente conflito, no prazo de dez (10) dias, e, após, após, a colheita de parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça. Informações do juiz suscitado (fls. 23) noticiando que refluíu de seu posicionamento, assumindo a competência para processar e julgar o feito. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 25/26, proferiu parecer pautando pela prejudicialidade deste conflito, ante a perda de seu objeto, arquivando-o, em face da solução do conflito. É o relatório. Tendo em vista que o juiz suscitado notificou às fls. 23 que refluíu de seu posicionamento, assumindo a competência para processar e julgar o feito, resta evidente a perda do objeto do presente Conflito Negativo de Competência, impondo-se, por conseguinte, a declaração de sua prejudicialidade. Diante do exposto, e louvando-me no parecer ministerial de fls. 25/26, DECLARO prejudicado o Conflito Negativo de Competência epigrafado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7142 (07/0055551-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Previdenciária nº 81438-5/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA: FEDERAL DO INSS

AGRAVADA: ROSELI BARROS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: Leandro Rógeres Lorenzi

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão proferida na AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 2006.0008.1438-5, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, em que contende com ROSELI BARROS RODRIGUES DE SOUSA. O agravante insurgiu-se contra decisão do Magistrado singular (fls. 19/20) que deferiu o pedido liminar, restabelecendo o benefício previdenciário à agravada até o julgamento final da lide. Argumenta o agravante, em apertada síntese, que em 08 de março de 2005 a agravada requereu o benefício de auxílio-doença, por acidente de trabalho, sendo esse benefício concedido e prorrogado sucessivamente, após a realização de várias perícias, até ser, em 04 de setembro de 2006, submetida a perícia, que considerou a sua incapacidade até o dia 01 de setembro do mesmo ano. Em 11 do

mesmo mês, foi submetida a nova perícia, oportunidade em que o perito entendeu que a mesma estaria capacitada para o trabalho, razão pela qual, nos termos dos artigos 77 e 78 do Decreto 3.048/99, o benefício foi cessado. Alega que a decisão recorrida deu maior credibilidade a médicos não-peritos que aos especialistas da autarquia, já que fundada nos documentos unilaterais colacionados aos autos pela agravada. Fundamenta o periculum in mora na possibilidade de não reaver o dinheiro caso a lide tenha um julgamento final que lhe seja favorável em virtude de o benefício ter caráter alimentar, lesando, desta forma, o patrimônio da autarquia. Aduz, também, que a tutela antecipada é um instituto criado para conferir efetividade ao processo, no entanto, não pode causar um risco de dano irreparável à parte que desfavorece, sob pena de criar pena ainda mais injusta, ressaltando, que a Lei 8.437/92 veda o caráter satisfativo da liminar contra a Fazenda Pública, e que o parágrafo 2º, do artigo 273, veda a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Por fim, afirma que a agravada não provou inequivocamente seu direito. Desta forma, pugna, liminarmente, pela suspensão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional, e, no mérito, pela sua cassação em definitivo. Juntou os documentos de fls. 18/112. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razão pela qual dele conheço. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Analisando estes autos, entretanto, que o periculum in mora está evidenciado na possibilidade de o agravante não reaver o dinheiro caso a lide tenha um julgamento final favorável, em virtude de o benefício ter caráter alimentar, lesando, desta forma, o patrimônio da autarquia. Por sua vez, o fumus boni iuris está devidamente caracterizado nos laudos realizados pelos peritos da agravada, que atestam a capacidade da mesma para o trabalho. Ressalto, por oportuno, que exames realizados por peritos do INSS são dotados de fé pública, enquanto atestados médicos realizados por médicos não peritos são destituídos dessa característica, portanto, passíveis de questionamentos. A par de todo o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, comunicando-se de imediato o Juiz a quo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7156 (07/0055668-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 76960-6/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: I. Z.

ADVOGADOS: José Hilário Rodrigues e Outro

AGRAVADO: R. A. R.

ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por I. Z., contra a decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Alimentos nº 76960-6/06, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína –TO, manejada por R. A. R.. O agravante insurgiu-se contra a decisão que fixou alimentos provisórios à agravada, com quem viveu maritalmente por aproximadamente 06 (seis) anos, no valor de 02 (dois) salários mínimos mensais. Alega que o Juiz singular determinou o pagamento das prestações vencidas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prisão. Aduz que, se não for atribuído efeito suspensivo ao agravo, poderá vir a ter sua liberdade restringida, uma vez que não possui recursos suficientes para quitar a verba atrasada. Assevera já pagar mensalmente à agravada a importância de um salário mínimo, a título de alimentos, não podendo contribuir com valor superior, especialmente por ter de arcar com as despesas de dois filhos provenientes de casamento anterior. Afirma perceber rendimento mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), advindos de “pro labore” de uma empresa da qual é sócio. Aduz que a agravada é solteira, não tem filhos, trabalha e poderá, com o recebimento de 01 (um) salário mínimo a título de pensão, manter o mesmo padrão de vida que tinha enquanto convivia maritalmente com o agravante. Citando dispositivo do Código Civil e posicionamentos jurisprudenciais, defende a tese de que os alimentos não podem ser arbitrados de forma a impossibilitar o alimentante de cumprir com a prestação, impedindo-o de arcar com sua manutenção e dos filhos que estão sob sua guarda. Requer atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, após, seja o mesmo “julgado procedente”, a fim de reformar a decisão atacada para fixar, retroativamente, desde o deferimento pelo Juiz singular, alimentos à base de 01 (um) salário mínimo. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento na forma retida e na de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. No presente caso, o recurso deve ser processado sob a forma de instrumento, dada a possibilidade de a decisão recorrida causar danos de difícil reparação, já que a impossibilidade de quitar a dívida alimentícia poderá implicar na segregação do agravante. Recebido o recurso, pois, como agravo de instrumento, passo à análise do pedido liminar. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo exige a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Conforme exposto acima, o “periculum in mora” encontra-se presente no caso. Todavia, a fumaça do bom direito não restou satisfatoriamente demonstrada. O fato de o Autor não ter juntado documentos aos presentes autos torna o conteúdo probatório bastante frágil, insuficiente para demonstrar, de plano, a impossibilidade de arcar com o “quantum” arbitrado em primeira instância. Nada obsta, contudo, a adoção de posicionamento contrário quando da análise do mérito

recursal, após a elucidação da questão de fundo. Ademais, a suspensão da decisão combatida implicaria em consequência ainda mais danosa ao agravante, posto que voltaria a ter efeito a determinação anteriormente proferida no primeiro grau, que fixou os alimentos em montante superior (três salários mínimos). Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requisite-se informações ao Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO, acerca da demanda, no prazo legal. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 02 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7004 (06/0053788-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Alimentos Provisionais nº 4102/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE G. M. C. E A. A. L. REPRESENTADO POR F. M. C. L.
ADVOGADO: Vitamá Pereira Luz Gomes
AGRAVADO: P. V. P. F. L. REPRESENTADO POR SUA GENITORA C. P. F.
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE G. M. C. e A. A. L., representado pela inventariante F. M. C. L., contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ALIMENTOS PROVISIONAIS Nº 4102/06, ajuizada por P. V. P. F. L., representado por sua genitora C. P. F., em face do agravante, em trâmite na Comarca de Tocantínia -TO. Acostados à inicial os documentos de fls. 16/109, inclusive o comprovante do preparo. Distribuídos, foram os autos conclusos ao Relator, Desembargador MOURA FILHO, oportunidade em que o Juiz convocado para substituí-lo, por ocasião do gozo de férias, Dr. José Ribamar Mendes Júnior, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal competente (fls. 113/116). Informações da Juíza a quo às fls. 120/123. Às fls. 125/132, resposta do agravado, na qual este, com fundamento no art. 526, parágrafo único, do CPC, requer, em preliminar, a extinção do recurso, tendo em vista que o agravante não cumpriu, no prazo legal, o disposto no caput do referido artigo, conforme certidão acostada às fls. 133. No mérito, refuta as alegações expandidas pelo agravante e pugna pelo não provimento do recurso. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 142/149, através do Procurador Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, manifesta-se pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento, face ao descumprimento, por parte do agravante, das disposições contidas no parágrafo único do art. 526 do CPC. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei nº 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, o não cumprimento pelo agravante da providência prevista no art. 526, caput, do CPC1, importa inadmissibilidade do agravo, desde que tal omissão seja alegada e provada nos autos pelo agravado, consoante as disposições contidas no parágrafo único do supracitado artigo, o qual foi introduzido pela referida Lei. No caso vertente, infere-se da petição (fls. 125/132) e documentos a ela acostados (fls. 133/135), que, embora o agravante tenha protocolado na Comarca de Tocantínia-TO requerimento informando aquele juízo a interposição do agravo de instrumento epígrafado (fl. 134), o fez fora do prazo legal estabelecido no art. 526, caput, do CPC, qual seja, três dias, haja vista que o agravo foi interposto em 29/12/2006, e somente em 19/01/2007 foi protocolizada a petição comunicando ao Juízo a quo referida interposição, conforme comprova a certidão de fl.133. Destarte, conforme comprovado nestes autos pelo agravado, deixou o agravante de, no prazo de três dias, cumprir providência que lhe competia com exclusividade. Portanto, não merece ser admitido o presente agravo, motivo porque o seu seguimento há que ser negado. A propósito, trago à colação os julgados seguintes: “Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ausência de comunicação ao juízo da interposição do recurso no Tribunal. - A partir da introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC pela Lei 10.352/01, a ausência de comunicação ao juízo acerca da interposição de agravo de instrumento, quando o agravado tenha arguido e provado a falta, impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal. Agravo no agravo de instrumento não provido”.2 “PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOUTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não conhecimento do recurso. II - A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III - Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, “a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o ‘juízo de retratação’, com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quanto intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557)”.3 A par de todo o exposto, com fundamento nos artigos 526, parágrafo único, redação dada pela Lei 10.352/01, e 557, caput, primeira parte, redação de acordo com a Lei 9.756/98, ambos do Estatuto Processual Civil, e louvando-me no parecer ministerial de 2ª instância, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal imposto pelo artigo 526, caput, do CPC, o que obsta a apreciação de seu mérito. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fls. 113/116, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo postulado neste agravo. COMUNIQUE-SE, imediatamente, o teor desta decisão à Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Tocantínia-TO. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 “Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.”

2 STJ, AgRg no Ag 704242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 29/11/2005, v. u., DJ 19/12/2005, p. 403.

3 STJ, RESP nº 168769/RJ, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, j. 18/08/98, ac. un., DJ 05/10/1998, p. 00101.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7161 (07/0055784-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Depósito nº 2647/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS: Marinólia Dias Dos Reis e Outros
AGRAVADO: JOSÉ HENRIQUE REGO GOMES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., contra decisão que revogou o decreto de prisão expedido contra o ora agravado, determinando a expedição do competente alvará de soltura. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o presente instrumento não contém cópia da procuração do agravado, peça obrigatória e essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Neste sentido: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO I – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. II – O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser transladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III – Agravo interno desprovido”. (STJ – 5ª T. - AGRESP 490740/PR; Relator Min. GILSON DIPP, DJ 02/06/2003, p. 337). Grifei. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei no 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do Agravo de Instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Posto isto, não conheço do agravo, ante a deficiência na sua formação. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, arquite-se. Palmas –TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6474 (06/0047759-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança de Salários sob o Rito Sumário nº 3513/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins - TO
AGRAVANTE: IÉDA SUARTE PASSOS
ADVOGADO: Flávio Suarte Passos
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
ADVOGADO: Henrique José Auerwald Júnior
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por IÉDA SUARTE PASSOS, contra decisão proferida em 09/02/2006 (fls. 33/34), na qual o Julgador singular designou audiência de instrução e julgamento para 03/10/2006, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS n.º 3513/05, promovida pelo Agravante, em desfavor do MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS, ora Agravado. A Agravante alega, em síntese, que por se tratar de ação de cobrança de salários sob o rito sumário, não há nada que possa justificar a designação da audiência de instrução e julgamento para exatamente 09 (nove) meses depois da audiência de conciliação, contrariando o disposto no art. 278, §2º, do CPC, que confere data não excedente de 30 dias para a realização da audiência de instrução e julgamento. Despacho de fls. 38, deixando para apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal depois de colhidas as informações do magistrado a quo. Notificada a autoridade coatora prestou as informações solicitadas (fls. 41/42), noticiando que se retratou e remarcou a audiência para o dia 18 de julho de 2006. Em face disso, o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade e, por conseguinte, há que ser extinto sem julgamento de mérito. Diante do exposto, fulcrando-me nas disposições insitas no art. 529, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento epígrafado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7151 (07/0055575-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 19234-0/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Rudolf Schaitl e Outros
AGRAVADO: RICARDO LIMA PIRES
ADVOGADO: Ibanor oliveira
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão proferida na AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO E CONTRATO BANCÁRIO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2007.0001.9234-0, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, que o agravado

RICARDO LIMA PIRES ajuizado em face do Banco-agravante. Na decisão agravada (fls. 17/18), o Magistrado a quo deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor-agravado na ação em epígrafe para determinar que o Banco-agravante se abstenha de incluir ou excluir o nome do recorrido do SERASA, CADIN, SPC e outros cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O Banco-agravante interpôs o presente recurso com a finalidade de obter a reforma da decisão agravada, sob o fundamento de que referido decisum afronta o entendimento da jurisprudência vigente tanto nesta Corte como no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tão-somente a discussão judicial da dívida não basta à exclusão ou mesmo proibição de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, sendo, para isso, necessário o preenchimento de três requisitos: o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou total da dívida; efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e, incidindo a contestação em parte do débito, que o devedor tenha depositado o valor equivalente ao total incontroverso, ou prestado caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Argumenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da suspensividade pleiteada, consubstanciando o fumus boni iuris na afronta às reiteradas decisões proferidas pelo STJ. Já o periculum in mora consiste no fato de que caso o Banco-agravante venha a descumprir a decisão recorrida terá que arcar com a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), além do que, com a exclusão do nome do recorrido do rol de inadimplentes, abrir-se-á ao agravado a possibilidade de obter novos créditos e, não os pagando, vir a gerar nova inadimplência. Por fim, requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada, e no mérito, o provimento deste recurso para reformar ou cassar o decisum recorrido. Instrui o recurso com os documentos obrigatórios exigidos pela Lei Processual Civil, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo (fls. 14/59). Regularmente distribuído, o presente agravo veio-me ao relato por sorteio. E, em síntese, o relatório. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque nos arts. 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Cotejando estes autos, nesta análise epidérmica, verifica-se que apesar de existir contestação sobre o valor do débito, não houve depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea para a concessão da tutela antecipada combatida, contrariando, assim, o entendimento jurisprudencial prevalecente nos Tribunais superiores. Caracterizado, portanto, o requisito relevante fundamentação (fumus boni iuris). Acerca do tema em debate, eis alguns julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".1 "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. (...) 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. (...) 6. Recurso não conhecido".2 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). 2 - Recurso não conhecido".3 Ademais, a permanência dos efeitos da decisão recorrida enquanto se processa este recurso, submete o agravante ao risco de sofrer prejuízos de difícil reparação, pois se não cumprir referida ordem judicial terá que arcar com o pagamento da multa diária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Por sua vez, o periculum in mora também está devidamente evidenciado na possibilidade que se abre ao agravado de, após a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, sem o depósito da quantia questionada ou prestação de caução idônea, não efetuar o pagamento da dívida objeto da ação revisional em epígrafe, e, ainda, realizar novos empréstimos com outras instituições financeiras, gerando nova inadimplência no já combatido mercado nacional. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III (redação de acordo com a Lei 10.352/2001) c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO, ad cautelam, o pedido de suspensão os efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal competente. COMUNIQUE-SE, imediatamente, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado a quo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo,

oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

- 1 REsp 527618/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, j. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 214. RSTJ vol. 180, p. 334.
- 2 REsp 522282/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 555. RSTJ vol. 193, p. 437.
- 3 REsp 610063/PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, j. 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 324.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3429 (02/0027649-2)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 5701/00, da 1ª Vara Cível
APELANTES: LEOMAR FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO: Marcos Alexandre Paes de Oliveira
APELADO: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por LEOMAR FERREIRA DE SOUZA e OUTROS contra sentença (fls. 77/78) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais 5701/00, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por faltar à requerida-apelada legitimidade passiva para a causa. A fl. 118 determinei a intimação pessoal dos apelantes para que, no prazo de vinte (20) dias, constituíssem novo procurador, haja vista o falecimento do advogado por eles constituído nos autos. Realizada a intimação dos recorrentes através da Carta de Ordem Intimatória acostada às fls. 125/149, dois deles, João Batista José de Araújo (fl. 145-verso) e Leomar Ferreira de Souza (fl. 147) não foram intimados pessoalmente para a finalidade determinada no despacho de fl. 118, sendo suas contrafés deixadas com a esposa e a irmã, respectivamente. À fl. 153, certidão dando conta que o prazo acima assinalado para os apelantes constituir novo advogado transcorreu in albis. É o sucinto relatório. Compulsando estes autos verifica-se que, embora dois dos apelantes não tenham sido devidamente intimados para constituir novo patrono (fl. 118), levando-se em conta que estes autos tramitam nesta Corte deste agosto/2002, e, considerando, ainda, que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça tem feito levantamento estatístico acerca dos processos mais antigos pendentes de julgamento neste Tribunal, diante da inércia dos recorrentes Celício Carlos Ferreira Vicente e José Raimundo Coelho Rodrigues, hei por bem negar seguimento ao recurso de apelação (fls. 80/88) em relação a eles, haja vista que regularmente intimados não procederam à constituição de novo mandatário, conforme determinação contida no despacho de fl. 118. Nessa linha de entendimento é a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - MENOR RELATIVAMENTE CAPAZ - MORTE DO ÚNICO PROCURADOR DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO MANDATÁRIO - INÉRCIA DA AUTORA E DE SUA REPRESENTANTE LEGAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nos termos do art. 265, I e § 2º, do CPC, em caso de morte do procurador da parte, deverá o processo ser suspenso, procedendo-se, em seguida, à intimação da parte, para que constitua novo mandatário, no prazo de vinte dias. Caso o autor, regularmente intimado, não proceda a uma nova nomeação, o juiz julgará extinto o processo, sem julgamento do mérito".2 Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, c/c art. 265, I, § 2º, 2ª parte, do CPC, e art. 30, II, "e", do RITJTO, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, ante a falta de constituição de novo advogado por parte dos apelantes Celício Carlos Ferreira Vicente e José Raimundo Coelho Rodrigues. Em relação aos apelantes João Batista José de Araújo (fl. 145-verso) e Leomar Ferreira de Souza (fl. 147), considerando que no caso em apreço a intimação da parte deve ser pessoal, DESENTRANHE-SE a Carta de Ordem de fls. 125/149 e remeta-a ao Juízo de Porto Nacional-TO para que o Sr. Oficial de Justiça DILIGENCIE novamente no sentido de dar efetivo e integral cumprimento ao mandado de fls. 145-verso e, quanto ao apelante Leomar Ferreira de Souza, informe o endereço onde poderá ser encontrado em Palmas-TO (fl. 147), a fim de o ato intimatório se ultime com êxito. Cumpridas as diligências acima determinadas, subam conclusos os autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 03 de abril de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

- 1 Fato público e notório.
- 2 TJMG, Apelação Cível nº 1.0624.03.002454-8/001, Rel. PINHEIRO LAGO, 7ª Câmara Cível, São João da Ponte, j. 09/11/2004, unânime, Publ. 03/03/2005).

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 13/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima quarta (14ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3342/07 (07/0055094-1).

ORIGEM: COMARCA DE XAMBIOÁ.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 68192-0/06).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, II DO CP.
APELANTE(S): EDIONE AMÂNCIO DA SILVA E SILVANO PINTO DE ARAÚJO.
ADVOGADO: Carlos Euripedes Gouveia Aguiar.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (em substituição).
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR
Desembargador Antônio Félix - REVISOR
Desembargador Moura Filho - VOGAL

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3276/06 (06/0052973-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1504/02).
T. PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CPB.
APELANTE(S): ANTÔNIO ANDERLY FROTA LIMA.
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (em substituição).
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3303/07 (07/0054055-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1791/06).
T. PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6368/76.
APELANTE(S): EDWOR HENRIQUE GOMES.
ADVOGADO(S): Jorge Barros Filho e outro.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3305/07 (07/0054060-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLMEIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1185/05).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E IV.
APELANTE(S): MAGNUM MIRANDA DE SOUSA.
ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BABOSA DA SILVA.
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (juiz certo).

4ª TURMA JULGADORA

Juiz José Ribamar Mendes Júnior - RELATOR (JUIZ CERTO)
Desembargador Marco Villas Boas - REVISOR
Desembargador Antônio Félix - VOGAL

5)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2861/05 (05/0043140-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1462/03).
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, 157, § 3º PRIMEIRA FIGURA E ART. 180, CAPUT, TUDO C/C ART. 69, TODOS DO CP.
APELANTE(S): JAILTON NEVES FONSECA.
ADVOGADO: Eurípedes Maciel da Silva.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BABOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho - RELATOR
Juíza Silvana Maria Parfieniuk - REVISORA
Desembargador Luiz Gadotti - VOGAL

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4647/07 (07/0055727-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUCIANA VENTURA
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PACIENTE: EDILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADA: Luciana Ventura
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA VENTURA, em favor de EDILSON ALVES FEITOSA, no qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Exurge dos autos que o paciente foi preso e autuado em flagrante, por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, tendo este negado que praticou os atos contra si imputados, em interrogatório realizado em 28.03.07. Alega o impetrante que o auto de prisão em flagrante foi lavrado em desacordo com os ditames do art. 302 e incisos do CPP

e, que o paciente se entregou voluntariamente, no meio da rodovia, sem sofrer perseguição por parte dos policiais militares, bem como não portava armas e a res furtiva narradas pelas vítimas. Alega primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego à sua disposição. Aponta nulidade na lavratura do auto de flagrante, haja vista que o paciente permaneceu em local diverso, sem acompanhar qualquer depoimento, sendo que por isso só, é nulo o indigitado auto. Requer o impetrante, em caráter liminar, a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. É o necessário a relatar. DECIDO É imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Cumpre ressaltar inicialmente que a ausência do auto de prisão em flagrante, inviabiliza a aferir a sua regularidade, motivo pelo qual não subsiste a fumaça do bom direito a esse respeito. Neste momento de cognição sumária, não antevejo sobressair dos autos elementos suficientes que conduzem à ilegalidade no ergástulo cautelar do paciente, vez que apesar do quanto alegado no remédio heróico, não há provas suficiente para evidenciar a ilegalidade da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acopiada de coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste seus informes. Após, dê-se vista à digna Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relato".

Acórdãos**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 2115 (07/0054929-3)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL No 1395/05)
T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CPB
RECORRENTE: MERISMAR BEZERRA DAS NEVES
ADVOGADO : Paulo César Monteiro Mendes Júnior
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". I – Nos processos de competência do Júri, a excludente da legítima defesa só é admitida, previamente, pelo Juiz monocrático, se a prova for unívoca, escoreita, sem contestação de qualquer natureza em favor da tese escusativa; II – Havendo dúvidas acerca da ocorrência ou não da legítima defesa, deve o acusado ser pronunciado, para que o Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por mandamento constitucional, aprecie e resolva a questão, haja vista vigorar nessa fase processual o princípio do "in dubio pro societate".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 2115/07, figurando como Recorrente Merismar Bezerra das Neves e como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Voltaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 03 de abril de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 2098 (06/0052983-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL No 1121/01)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, CPB E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8072/90
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : José Januário A. Matos Júnior
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME COMETIDO SEM MOTIVO. QUALIFICADORA 'MOTIVO FÚTIL'. INCIDÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. A ausência de motivo é equiparada ao motivo fútil, pois além de ser eticamente mais grave, não há como admitir que o legislador punisse com pena maior aquele que mata por futilidade, permitindo que o que age sem qualquer motivo receba sanção mais branda.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de pronúncia, incluir a qualificadora de motivo fútil. Acompanharam o voto do Relator, o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de março de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO No 2105 (07/0054206-0)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS –TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL No 146/90)
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 61, II, H, DO CP
RECORRENTE: EDVALDO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: Francisco Gilson de Miranda
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". Imperativa a pronúncia do

acusado, quando a excludente da legítima defesa invocada não se apresente estreme de dúvidas, pois, nesta fase processual, vigora o princípio do "in dubio pro societate".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em sentido estrito no 2105/07, figurando como Recorrente Edvaldo Batista Alves da Silva e como Recorrido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo "in totum" a sentença recorrida. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 03 de abril de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3184/06 (06/0050617-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1712/06).

T. PENAL.: ART. 16, DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JONAIR ANTÔNIO PEREIRA DAS CHAGAS.

ADVOGADO (A): Ciran Fagundes Barbosa.

APELANTE(S): JONAIR ANTÔNIO PEREIRA DAS CHAGAS.

ADVOGADO (A): Ciran Fagundes Barbosa.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Juiz certo.

EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA – INTIMAÇÃO – DEFESA - PRAZO RECURSAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS – RECURSO APELATÓRIO APRESENTADO EM CONJUNTO COM AS CONTRA-RAZÕES – RECURSO INTEMPESTIVO – APELO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. - Se o recorrido utiliza da mesma peça para contrarrazoar e recorrer, como neste caso, deve apresentá-la no prazo recursal, pena de não conhecimento. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A MERCANCIA – CONFISSÃO DE SER USUÁRIO DA DROGA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – SENTENÇA MANTIDA – EDIÇÃO DE NORMA DESPENALIZADORA MAIS FAVORÁVEL AO REU – INCIDÊNCIA IMEDIATA – APLICAÇÃO DAS MEDIDAS INSITAS NOS §§ 1º E 5º, DO ART. 48, DA LEI 11.343/06 PELO JUÍZO PROCESSANTE. 1 - Não restando delineada nos autos a prática de mercancia e confessando o acusado de que guardava a droga para consumo próprio, correta a decisão que desclassificou a conduta imposta na denúncia para considerar o apelado apenas como usuário de substância entorpecente. 2 – A Lei 11.343/06 que instituiu normas despenalizadora para os usuários de substâncias entorpecentes, tem incidência imediata e deve retroagir para beneficiar os fatos anteriores à sua vigência, nos termos dos artigos 5º, XL, da CF, e 2º, § único, do CP, cuja aplicabilidade deve ser imposta pelo Juízo processante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e, por unanimidade, em manter a sentença recorrida no que tange à desclassificação para a conduta tipificada no artigo 16 da Lei 6.368/76, hoje artigo 28, da Lei 11.343/06, tomando o Juízo do feito as medidas cabíveis ao atendimento dos §§ 1º e 5º do art. 48 da nova Lei disciplinadora da espécie, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Ricardo Vicente da Silva. Acórdão de 13 de fevereiro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3011/05 (05/0046286-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2070/05).

T. PENAL.: ART. 213, CAPUT DO CPB.

APELANTE (S): RAIMUNDO GOMES PEREIRA.

ADVOGADO (A): José Pinto Quezado.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO – ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – VIOLÊNCIA REAL – PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO – CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE PREENCHIDAS – PRELIMINAR REJEITADA. Estando comprovado nos autos que o ato delituoso foi praticado com uso de violência real e que a condição de miserabilidade da ofendida foi delineada pelas peculiaridades do caso, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para propor a respectiva Ação Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NOS LIMITES LEGAIS – REGIME DE PENA – CRIME HEDIONDO – INADMISSIBILIDADE DE PROGRESSÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de estupro, diante do vasto conjunto probatório constante dos autos, impossível promover a absolvição ou mesmo a desclassificação da conduta para o crime de lesões corporais leves. 2. Não merece reforma a sentença quanto à pena, estando esta dentro dos limites legais e nela foram analisadas todas as circunstâncias relevantes para sua fixação. 3. O crime de estupro, mesmo na sua forma simples (sem lesões graves ou morte), se enquadra dentre os crimes de natureza hedionda, atraindo assim o tratamento especialmente gravoso previsto na Lei 8.072/90, que inadmitte a progressão de regime prisional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação supra identificado, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, acolhendo

integralmente o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar lançada nos autos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença hostilizada, nos termos do voto do relator que fica como parte integrante deste. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, o Des. Luiz Gadotti e o Juiz de Direito Sândalo Bueno do Nascimento. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra. Acórdão de 30 de janeiro de 2007.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1663/07 (07/0054381-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 428/07).

T. PENAL: ART. 157, § 3º, DO CPB.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: UIRIS SOARES DOS SANTOS.

ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. DANIEL RIBEIRO DA SILVA (em substituição).

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA PENA — HOMOLOGAÇÃO — PROGRESSÃO DE REGIME — PROJEÇÃO PARA O FUTURO — INTERESSE EM RECORRER — REQUISITO AUSENTE — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - Verificada a falta de qualquer tipo de insurgência ou reclamação por parte do recorrente contra o cálculo de liquidação da pena propriamente dito, e que a matéria versada no recurso refere-se a questões acerca dos requisitos necessários à concessão ou não do benefício da progressão de regime, o que sequer foi apreciado pelo Juiz das Execuções Penais, que tão-somente homologou o referido cálculo, impõe-se o não conhecimento do agravo, ante a ausência de interesse em recorrer do agravante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em NÃO CONHECER do presente agravo, ante a ausência do requisito de admissibilidade recursal subjetivo, qual seja: o interesse em recorrer do agravante. Votaram com o Relator, os Juizes SILVANA MARIA PARFIENIUK e JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Acórdão de 27 de março de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 15/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 24(vinte e quatro) dia(s) do mês de abril (04) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2911/05 (05/0044221-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 624/04 - VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, ART. 226, II C/C ART. 71, TODOS DO CP..

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: LUIS MENDES DA SILVA.

DEF.DATIVO: ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRRES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

| | |
|--------------------------------|----------|
| Desembargador Liberato Póvoa | RELATOR |
| Desembargador Amado Clifton | REVISORA |
| Desembargadora Willamara Leila | VOGAL |

2)-RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1546/05 (05/0046288-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 193/01- VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO.

AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU: JOSÉ EVANGELISTA VIEIRA DE SÁ.

DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ALVES MACIEL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

| | |
|----------------------------------|----------|
| Desembargadora Jacqueline Adorno | RELATORA |
| Desembargador Carlos Souza | VOGAL |
| Desembargador Liberato Póvoa | VOGAL |

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4655/07 (07/0055841-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

PACIENTE: ESTEVAM JOVELLI

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Preste a autoridade coatora as informações em 48 horas. Após, conclusos. Palmas, 10/04/07. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4659/07 (07/0055862-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
PACIENTE: JORGE DA COSTA SILVA
ADVOGADA: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Vistos. Preste a autoridade coatora as informações em 48 horas. Palmas, 10/04/07. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4648/07 (07/0055735-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: VANDER GONTIJO BARBOSA
ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade Impetrada. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 02 de abril de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4646/07 (07/0055719-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO/TO
PACIENTE: RANULFO CURSINO DE OLIVEIRA XERENTE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ÁLVARO LOTUFO MANZANO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "D E C I S Ã O. O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que assina a peça inicial, requereu ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Ranulfo Corsino de Oliveira Xerente, indígena membro da comunidade Xerente, atualmente preso na Casa de Custódia desta Capital em face de prisão preventiva decretada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Pedro Afonso, neste Estado. Aduz que constitui objeto do presente pedido a prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal nº 2006.0007.3825-5/0 em que o paciente, juntamente com outros dois indivíduos, responde pelo crime tipificado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, vale dizer, furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas. Arremata afirmando que após representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público com assento naquela comarca houve por bem a MM. Juíza de Direito decretar a prisão preventiva do paciente. Afirma que embora não seja a questão principal suscitada no presente writ, "impende ao impetrante manifestar seu entendimento de que a competência para o conhecimento do fato objeto da ação penal é da Justiça Federal. Nesse sentido, requereu à Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso o declínio da competência para processar a ação penal à Seção Judiciária do Estado do Tocantins, no que não foi atendido... Ao mesmo tempo, também requereu à Justiça Federal desta Capital a afirmação da competência e a suscitação de conflito positivo ao E. Superior Tribunal de Justiça. O pedido foi também indeferido em primeira instância, estando atualmente pendente de apreciação de Recurso em Sentido Estrito". Assevera que, "não obstante, não é defesa a esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para conhecer do feito, determinando sua remessa à Seção Judiciária do Estado do Tocantins, que, caso mantenha seu entendimento, poderá ela suscitar conflito negativo". Discorre sobre as razões para insubsistência da prisão preventiva aduzindo que: "como medida cautelar que é, a segregação processual exige a presença de dois pressupostos legais, encontrados na própria redação do art. 312 do CPP, quais sejam, *fumus boni iuris*, consubstanciado na prova da existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria, e *periculum in mora* ou *periculum libertatis*, quando evidenciadas situações ameaçadoras da ordem pública, da ordem econômica, da regular instrução criminal ou da efetiva aplicação da lei penal". Ressalta que o primeiro requisito a ser analisado para a decretação da prisão preventiva é a certeza da existência do crime. Ao contrário da autoria, onde é suficiente a presença de indícios, a materialidade do crime deve ser certa. Discorre sobre uma situação encontrada nos autos e consigna ao final que: "Assim, deve a prisão preventiva ser imediatamente revogada por ausência do pressuposto da materialidade delitiva". Consigna que o segundo pressuposto a ser observado diz respeito a existência de indícios de autoria delitiva, sendo certo também que tais indícios não se encontram presentes. Compila pedaços do decreto cautelar e assevera ao terminar que os fundamentos citados pela autoridade coatora não encontram qualquer respaldo nos autos. Diz que o paciente sempre que foi procurado, compareceu prontamente perante as autoridades locais, não tendo empreendido fuga do distrito da culpa. Que as testemunhas foram ouvidas perante a autoridade policial e nenhuma delas manifestou qualquer receio ou se sentiu ameaçada pelo paciente. Ressalta que o paciente é tecnicamente primário, porque não tem nenhuma condenação registrada em seu nome. Não há se falar em reiteração criminosa, "primeiro porque não há condenação anterior, segundo, porque não há prova alguma de que o paciente tenha cometido a infração de que é acusado nos presentes autos. Ainda que tenha sido cometida, não houve qualquer violência no fato". Sallienta que diante da primariedade do paciente e do pequeno valor do

objeto supostamente furtado, "é de obrigação que a pena, em caso de eventual condenação, não há que ser fixada em patamar superior ao mínimo legal. Segundo comando do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos será substituída por pena restritiva de direito, quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso presente. Assim, ainda que condenado ao final, não será levado à prisão o paciente, não havendo, por isso, motivo para permanecer preso durante a instrução processual". Afirma que compete à Justiça Federal conhecer da ação penal em curso perante a Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso. A prisão preventiva foi decretada por autoridade absolutamente incompetente para tanto. Não existe materialidade delitiva. Não existem indícios suficientes de autoria. Não estão presentes os pressupostos caracterizadores do *periculum libertatis*". Ao finalizar requer seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus, determinando a expedição do Alvará de Soltura do paciente. Após, que seja ouvida a autoridade coatora e, em seguida, o Órgão do Ministério Público perante esse C. Tribunal. Em julgamento final, concedido definitivamente o Habeas Corpus, confirmada a liminar e determinada a remessa dos autos da ação penal referenciada à Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 17/170. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações do impetrante tenho que a competência para julgar a ação penal promovida em desfavor do paciente é realmente da Justiça Comum Estadual. O delito em tese praticado pelo paciente é o elencado no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, vale dizer, furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas. O artigo 109, XI, da Constituição Federal dispõe, verbis: "Art. 109 – Aos juizes federais compete processar e julgar: XI – a disputa sobre direitos indígenas". Como bem ressaltou o Senhor Ministro Maurício Corrêa, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar feito semelhante, "A incidência do inciso XI para determinar a competência da Justiça Federal, tem a ver com a disputa sobre direitos indígenas, os quais, por sua vez, estão previstos no caput do art. 231 da Constituição Federal, que assim dispõe, in verbis: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens". Concluo que, quanto ao inciso XI, a Justiça Federal é competente para o processo quando ele veicula questões ligadas aos elementos da cultura indígena e aos direitos sobre as terras, não alcançando delitos isolados praticados sem qualquer envolvimento com a comunidade indígena". (grifo do original). No caso ora em apreço, retira-se da peça acusatória que originou a ação penal proposta contra o paciente que a este é atribuída em tese a prática de furto qualificado mediante concurso de duas ou mais pessoas, sendo que os mesmos teriam furtado e abatido uma res de um fazendeiro na Comarca de Pedro Afonso, não sendo o caso, portanto, "de disputa sobre direitos indígenas". No sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL – HOMICÍDIO – CRIME PRATICADO POR ÍNDIO CONTRA ÍNDIA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Não havendo disputa sobre direitos indígenas, a competência para processar e julgar as causas em que envolvido indígena, seja como sujeito ativo ou sujeito passivo do delito, é da Justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento". Por outro lado, entendo existir nos autos razões para a subsistência da prisão preventiva, notadamente no que pertine à materialidade delitiva e indícios de autoria. Diz o impetrante que nos termos do artigo 158 do CPP, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Afirma ainda que do compulsar dos autos se verifica que não houve sequer a tentativa de localizar os restos mortais da res, nem mesmo das tais cápsulas que teriam sido encontradas no local. Ora, o artigo 167 do mesmo diploma dispõe que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecidos os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta. E pelo compulsar dos autos se percebe que os depoimentos testemunhais atestam a materialidade bem como indicam a autoria delitiva. Por fim, perfolhando o decreto cautelar lavrado pela autoridade nominada coatora constato encontrar o mesmo suficientemente motivado, tendo à certa altura destacado a MM Juíza que: "Ranulfo e Mingoso já respondem Ação Penal nesta Comarca por prática de crime de homicídio, na forma tentada, formação de quadrilha, falsificação de documentos públicos, porte de arma de fogo, esbulho possessório, entre outros delitos, praticados contra inúmeros policiais civis e militares, salvo engano, 37 (trinta e sete) policiais foram vítimas da façanha criminosa dos representados e outros integrantes do grupo. O segundo denunciado, Mingoso, não foi encontrado para responder o processo instaurado contra si. São acusados de praticarem grilagem de terras e expulsarem os ocupantes das mesmas sob ameaças com armas de fogo". Vê-se, assim, que o paciente é contumaz na prática de conduta delitosa, o que indica periculosidade concreta, sendo certo a jurisprudência pátria que: "A reiteração de condutas ilícitas, o que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva". Ante todo o exposto, indefiro a medida liminar requerida. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de estilo colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de abril de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4471/2006 (06/0052447-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANDRÉIA TEIXEIRA MARINHO BARBOSA
ADVOGADO : OCÉLIO NOBRE DA SILVA
IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE INSTAUROU A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL N.º 004/06 DO MPE/TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR Amado Cilton
RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Presidente da 2ª Câmara Criminal, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Na condição de presidente da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, objetivando verificar a ocorrência de erro material no Extrato de Ata de fls. 208, determino ao Senhor Secretário que certifique nos autos se o Senhor Desembargador Liberato Povoá votou ou não no julgamento deste feito ou declarou-se suspeito. Com efeito, determino, ainda, ao Senhor Secretário que junte aos autos as anotações de julgamento dos feitos constantes na Pauta n.º 3/2007, da 3ª Sessão Ordinária realizada em 23/1/2007, e bem assim do CD de gravação da aludida sessão. Cumpridas as citadas diligências, sejam os autos submetidos na primeira sessão perante a 2ª Câmara Criminal, como questão de ordem. Cumpra. Palmas, 10 de abril de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente da 2ª Câmara Criminal.

Acórdãos**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.942/05 (05/0044758-6)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO
 REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 1313/04 — VARA CRIMINAL.
 T. PENAL: ART. 213 E 224 C/C 71 TODOS DO CPB.
 APELANTE: CÍCERO LOPES DA SILVA.
 DEFENSOR DATIVO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

“**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL — PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL — FUNDAMENTAÇÃO — CONTINUIDADE DELITIVA — CRIME CONTRA OS COSTUMES — RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA — ESTUPRO COMETIDO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS — PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA — CARÁTER ABSOLUTO — CONSENTIMENTO — IRRELEVÂNCIA — INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. 1. A primariedade e os bons antecedentes, por si só, não vinculam o juiz na fixação da pena base em seu patamar mínimo, se outras circunstâncias do art. 59 são desfavoráveis ao réu. 2. Define-se a continuidade delitiva pela homogeneidade das condições objetivas de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. 3. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com as demais provas dos autos, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de testemunhas. 4. Diante da incapacidade volitiva da menor de quatorze anos, a violência presumida, prevista no artigo 224, “a” do CP, tem caráter absoluto. 5. Como a lei busca, justamente, inibir qualquer prática sexual com menor de quatorze anos, o consentimento deste é irrelevante para a configuração do ilícito penal. 6. O STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, abrindo a possibilidade de progressão de regime nos crimes nele elencados”.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.942/05, figurando, como Apelante, CÍCERO LOPES DA SILVA e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA, conheceu do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas no que se refere ao regime, que deve ser cumprido inicialmente fechado. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, em seu voto oral divergente, desacolheu o parecer do ilustre Procurador de Justiça e entendeu que a sentença deve ser anulada, diante do recebimento da denúncia nos delitos dos Arts. 213 e 224 c/c Art. 71 do CPB e ausência na sentença de individualização de pena para cada delito, SENDO VENCIDO. Votou com o relator exceto no que pertine ao regime prisional a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pela Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 27 de março de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2858 (05/0043131-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2236/04 – 1ª VARA CRIMINAL
 T.PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, 'A', ART. 225, INC. I, E ART. 226, INC. II, TODOS DO CP
 APELANTE: MANOEL BATISTA NERES
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – AUTORIA E MATERIALIDADE – PROVAS – SUFICIÊNCIA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PENA – DOSIMETRIA – ADEQUAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - Sentença condenatória baseada em robusto acervo probante, produzido sob o crivo do contraditório, deve ser mantida, resultando, destarte, impossível a absolvição pretendida. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária em face da reprovabilidade do delito. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2858/05, onde figura como Apelante Manoel Batista Neres e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Voltaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 20 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**Decisões/Despachos
Intimações às Partes****REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1513/07**

REFERENTE : Mandado de Segurança nº 4735/01
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
 REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – FUNJURIS
 ENT. DEVEDORA: Câmara Municipal de Monte do Carmo-TO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que o ente devedor foi intimado para efetuar o pagamento correspondente à presente requisição, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 54). Em que pese ter sido devidamente intimado via carta de ordem, o executado manteve-se inerte (fls. 67). Conforme já consignado, trata-se de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, cujo

procedimento não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, devendo ser pago imediatamente, com precedência sobre outras dívidas de qualquer natureza, sujeitando-se ao sequestro judicial ex officio, caso o valor requisitado não seja depositado no prazo fixado, nos termos do § 2º do artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, que estabelece: “Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.” Esse o entendimento esboçado nos seguintes arestos: “DÍVIDA DE PEQUENO VALOR – DISPENSA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO – POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO – Em se tratando de débitos considerados de “pequeno valor”, é dispensada a expedição de precatório requisitório, nos termos do artigo 100, parágrafo terceiro, da Constituição Federal. No caso, se desatendida a requisição judicial para o pagamento do crédito exequendo, no prazo de sessenta dias, abre-se a possibilidade de o Juiz determinar o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001).” “CRÉDITO TRABALHISTA – PEQUENO VALOR – DISPENSA DO PRECATÓRIO – Diante do conteúdo do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, os créditos trabalhistas iguais ou inferiores a quarenta salários mínimos, devidos pela Fazenda Estadual, dispensam a expedição de precatório requisitório, devendo o juízo da execução requisitar a cifra respectiva, concedendo o prazo máximo de sessenta dias para o pagamento voluntário, sob pena de expedição da cabível ordem de sequestro.” Desse modo, INTIME-SE a Câmara Municipal de Monte do Carmo, na pessoa de seu representante legal, mediante Carta de Ordem, para que deposite o valor de R\$ 901,38 (novecentos e um reais e trinta e oito centavos), em conta judicial vinculada ao FUNJURIS, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, devendo informar e comprovar nos autos deprecado a efetiva quitação. Findo este prazo, se o ente devedor não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante/deprecado que expeça, imediatamente, MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, em qualquer conta da entidade devedora. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de atualização de débito de fls. 72. Integralmente cumprida, devolva-se a Carta de Ordem para ulteriores providências. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

1 TRT 8ª R. – AP 2164/2003 – 4ª T. – Relª Juíza Alda Maria de Pinho Couto – J. 10.06.2003.

2 TRT 14ª R. – AP 0398/02 – (0393/03) – Rel. Juiz Francisco de Paula Leal Filho – DOJT 06.05.2003.

PRECATÓRIO Nº 1534/97

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4045/92
 REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional
 EXEQUENTE: Sebba Madeiras e Materiais de Construção Ltda
 ADVOGADO: Luiz Dário de Oliveira
 EXECUTADO: Município de Porto Nacional
 ADVOGADO: Maria Inês Pereira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Consta dos autos que o débito pertinente a este precatório totaliza R\$ 53.836,93, consoante os últimos cálculos (14/06/2006 – fls. 198/199), bem como, de que fora deferido seu parcelamento nos moldes do art. 78 da ADCT, em cinco (5) parcelas anuais e sucessivas (despacho de fls. 85), com determinação de inclusão da primeira para o ano de 2003. Transcorrido todos esses anos, o Município devedor não quitou nem a primeira parcela que, devidamente atualizada, resultou em R\$ 11.588,93 (cálculos de fls. 198). Esse valor refere-se tão-somente a quantia de uma única parcela e não a totalidade do crédito do exequente, o que impossibilita o processamento da presente requisição como sendo de pequeno valor, ante a vedação expressa de fracionamento contido no § 4º, do art. 100, da CF. Desse modo, entendo que o despacho de fls. 211 foi proferido equivocadamente, tornando-se, diante da norma constitucional citada, sem qualquer efeito. De outra banda, o Município comparece aos autos informando que agora no mês de abril terá condições financeiras para arcar com o pagamento da 1ª parcela vencida, requerendo para tanto o seu deferimento. Entrementes, constata-se que, desde o ano de 2003, o Município devedor vem protelando o pagamento da primeira parcela deferida neste precatório, estando, portanto, há mais de três anos em inadimplemento, isto contando a partir do parcelamento da dívida, que vem se arrastando desde 1997. Dessa forma, considerando que o Município já foi beneficiado com o parcelamento da dívida em cinco anos, e que até o momento não pagou uma parcela sequer, entendo que se deva proceder com o pagamento na forma já apurada pela Divisão de Contadoria desta Corte, no montante constante dos cálculos de fls. 198/199. Sendo assim, INTIME-SE, via Ofício, com aviso de recebimento, o Município de Porto Nacional para que cumpra com sua obrigação até o dia 30/04/2007, conforme por ele solicitado, efetuando o pagamento de R\$ 22.356,13 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), referente às 1ª e 2ª parcelas, que já deveriam ter sido incluídas no orçamento do ano passado, em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal, ficando advertido de que, caso não o faça, poderá sofrer sequestro a pedido do credor, devendo informar e comprovar nos autos a efetiva quitação, no prazo de 10 (dez) dias, após aquela data. Fica desde já INTIMADO o ente devedor para pagar o valor correspondente à 3ª parcela até o final do exercício deste ano (31/12/2007), uma vez que o mesmo já vinha sendo intimado para incluir na proposta orçamentária o valor da primeira parcela desde o ano de 2003, e, considerando o tempo hábil para tal, para incluir no orçamento do exercício seguinte, o valor corresponde ao pagamento da 4ª parcela, e assim no ano subsequente, até quitação total do presente precatório. Ressalte-se que os valores das parcelas subsequentes são aqueles constantes do último cálculo elaborado pela Divisão de Contadoria desta Corte (fls. 198/199), que deverão ser devidamente atualizadas no momento de suas respectivas quitações. Envie, com o ofício, cópia do presente, bem como dos cálculos elaborados às fls. 198/199. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de abril de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E
CONTADORIA JUDICIAL**

PRC: 1595

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 208/95- VARA CÍVEL).
REQUISITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE/TO
EXEQUENTE: CRUZEIROS GÁS LTDA
ADVOGADO: MIRIAN FERNANDES DE CERQUEIRA
EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NATIVIDADE -TO
ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E MERY E AB-JAUDIM FERREIRA LOPES

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRE, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 113/114 dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos no despacho de fls 58. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada. A atualização foi efetuada a partir do vencimento de cada parcela e juros legais de 1% ao mês de acordo Art. 406 CC combinado com Art. 161 § 1º do CTN desde a data de vencimento de cada parcela até 30/04/2007.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

| QUANTIDADE | EXERCÍCIO | VALOR PRINCIPAL | ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO | VALOR ATUALIZAÇÃO | TAXA DE JUROS DE MORA | JUROS DE MORA | VALOR ATUALIZADO |
|---|------------|-----------------|-----------------------|-------------------|-----------------------|---------------|----------------------|
| 2ª PARCELA | 31/12/2004 | R\$ 5.594,27 | 1,0992512 | R\$ 555,24 | 28% | R\$ 1.721,86 | R\$ 7.871,37 |
| 3ª PARCELA | 31/12/2005 | R\$ 5.594,27 | 1,0416614 | R\$ 233,07 | 16% | R\$ 932,37 | R\$ 6.759,71 |
| 4ª PARCELA | 31/12/2006 | R\$ 5.594,27 | 1,0153771 | R\$ 86,02 | 4% | R\$ 227,21 | R\$ 5.907,51 |
| TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA | | | | | | | R\$ 20.538,58 |

Importam os presentes cálculos em R\$ 20.538,58 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (10/04/2007).

Maria das Graças Soares
Téc. Contabilidade
Matrícula 136162
CRC-TO-000764/0-8 •

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2680º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h:57 do dia 03 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0055813-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7163/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 43800-6/06
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 43800-6/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO)
AGRAVANTE : HAMILTON EDSON ARAÚJO
ADVOGADO(S): GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA
AGRAVADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055818-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7164/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2305/07
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2305/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO)
AGRAVANTE : RODOLFO COSTA BOTELHO
ADVOGADO : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES
AGRAVADO(A): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO MESOESTE
ADVOGADO(S): GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055819-5

MANDADO DE SEGURANÇA 3584/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 64/05
IMPETRANTE: ENERPEIXE S/A

ADVOGADO(S): JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI Nº 6949/06 DO TJ-TO
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DO AGI Nº6949/06

PROTOCOLO : 07/0055830-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3585/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
ADVOGADO : CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO
RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055834-9

HABEAS CORPUS 4654/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PACIENTE : ANTONIO MARMO CANEDO
ADVOGADO : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023413-5
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055841-1

HABEAS CORPUS 4655/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS - TO
PACIENTE : ESTEVAM JOVELLI
ADVOGADO : PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055847-0

HABEAS CORPUS 4656/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
PACIENTE : VALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

2681º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16:37 do dia 09 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0054059-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3304/TO
ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 1204/05
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1204/05 - ÚNICA VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 12 DA LEI Nº 6368/76
APELANTE : MÁRCIO DE SOUSA SANTANA
ADVOGADO : RODRIGO OKPIS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0054424-0

APELAÇÃO CRIMINAL 3319/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 63036-5/06 AP. 64623-7/06 AP. 64636-9/06
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 63036-5/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 14, CAPUT, LEI Nº 10826/03 E ARTS. 307 E 333 C/C
ART. 69 DO CPB
APELANTE : DEUSIMAR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054072-5

PROTOCOLO : 07/0055281-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1614/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): RAIMUNDO VIEIRA DE OLIVEIRA, RANGEL LIMA BARBOSA, ROZILAN PEREIRA LOPES, RUBENI AMARAL RODRIGUES, RUI BARBOSA LIMA, RUI PEREIRA SALES, RUIDEVAM PEREIRA DE SOUZA, RUI-DGLAN LIMA PRAZERES, SALOMÃO LIMA DE CARVALHO FILHO, SALVADOR AMARO DOS SANTOS, SANDRISLÉIA DE SOUZA E SILVA SAKAI, SANDRO DE LIMA SILVA, SAULO CAITANO BRAGA, SEBASTIÃO DA SILVA MONTEIRO, SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, SEBASTIÃO ARRUDA NERES, SEBASTIÃO CESAR MOREIRA CRUZ, SEBASTIÃO COSTA DOS SANTOS, SEBASTIÃO FERREIRA GUIDA, SEBASTIÃO LIMA, SEBASTIÃO MEDEIROS DA SILVA, SERGIO ALVES DOS SANTOS NETO, SÉRGIO DOS SANTOS AGUIAR, SEGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, SEVERINO COELHO DOS SANTOS NETO, SHIRLEY MARANHÃO CARNEIRO, SIDNEY FARIAS DOS REIS, SIDNEY GUIDA DE OLIVEIRA, SILAS ALVES SILVA E SILVANO ANTONIO SILVA
 ADVOGADO(S): AURI WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055455-6

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1600/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): IONEILON SANTOS AGUIAR SILVA, ISAMAR PEREIRA ROZAL, IVALDO FRANÇA BARBOSA, IVALDO SOUZA SANTOS, IVALDINO FERREIRA DE MENEZES, IVAN LUIZ TAVARES DA SILVA, IVAN MACIEL DE ARAÚJO, IVAN NOGUEIRA DA COSTA, IVAN PINHEIRO DA SILVA, IVAN RODRIGUES PAZ, IVAN SANTANA DE SOUZA, IVANDEY JOSÉ DA SILVA, IVANETE FERREIRA LIMA, IVO BATISTA CARVALHO, IVO SILVA DE OLIVEIRA E IVON EVALDO FARIA PACHECO
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055461-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1601/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): FRANCISCO DAS CHAGAS CUNHA ASSUNÇÃO, FRANCISCO DA COSTA FEITOSA, FRANCISCO DAS CHAGAS C. DE M. RIOS, FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS BARREIRA NUNES, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA DE SOUSA, FRANCISCO DE ASSIS LOPES MARINHO, FRANCISCO DE ASSIS LOPES, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS SILVA LIMA, FRANCISCO DE MORAES, FRANCISCO EMANUEL AIRES MANDUCA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO KENNEDY SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCO MENDES DA SILVA, FRANCISCO MORAES SOUSA, FRANCISCO NETO PEREIRA SOUSA, FRANCISCO NEY FEITOSA FRAZÃO, FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO, FRANCISCO SÉRGIO RODRIGUES ARAÚJO, FRANCISCO SOUSA LUZ NETO, FRANCISCO TELES COSTA, FRANCISCO XAVIER DE BRITO E FRANCISCO SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055491-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1598/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): VAGNER BATISTA LACERDA, VAGNO ANDRADE PESSOA, VALCILENE ALVES ANDRADE, VALCIMAR MARQUES CARDOSO, VALDÉIA AIRES BEZERRA, VALDEIR GONÇALVES DE CARVALHO, VALDEMAR ANANIAS LIMA, VALDEMI FERREIRA DA SILVA, VALDEMI OLIMPIO NATAL, VALDEMI SILVA REIS, VALDENOR SOARES CARNEIRO, VALDEYLTON ALVES SILVA, VALDILEIDE GOMES RAMALHO, VALDIMAR RUFINO DE SOUSA, VALDINÁ RIBEIRO DE CARVALHO, VALDINÉS PEREIRA DA SILVA MOREIRA, VALDINEZ SOUZA FERREIRA, VALDINHO RODRIGUES DA CRUZ, VALDIR DA SILVA ALMEIDA, VALDIR DIAS DA SILVA, VALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, VALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, VALDIRON VIEIRA CARVALHO, VALDIVINO DIAS PEREIRA, VALDIVINO DUARTE DA SILVA E VALDIVINO MOREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055496-3

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1612/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): WILSON MARCIANO GOULART, WILSON MOREIRA BARBOSA, WILSON OLIVEIRA DA SILVA, WILTON BARBOSA ANDRADE, WILTON DE AMORIM LOPES, WILTON FRANCISCO AIRES, WILTON RODRIGUES ARAUJO, WIRATAN FRAGA DOS SANTOS, WLADIMIR OLIVEIRA DE MELO, WASHINGTON LUIZ AZEVEDO ARAÚJO, WILLIAM JEFERSON DE SOUSA MARTINS, WILSON PIRES TEIXEIRA, WELINGTON SERAFIM DOS REIS, WESLEY CÉLIO TEIXEIRA, WASHINGTON SOUSA AYRES, WAGNER LUIZ DE SOUSA, WIRES CARLOS MORAIS SILVA, WASHINGTON ROGÉRIO LUIZ, WAGNER ALVES DE SOUSA, WENAS ALVES DA SILVA E WILLIAN CHARLIS GABRIEL PIRES
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055497-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1611/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): ANTONIO CLEOMIR DE LIMA, ANTONIO CLOVES DOS SANTOS, ANTONIO CLOVES PINTO DE SOUSA, ANTÔNIO DA LUZ MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA ALMEIDA, ANTÔNIO DA SILVA PAZ RIBEIRO, ANTÔNIO DAS MERCÊS RAMOS DE SOUZA, ANTONIO DE PADUA RODRIGUES, ANTONIO DIVINO LUIZ ROSA, ANTONIO DOS SANTOS MARTINS, ANTÔNIO FRANCISCO ARIOLINO DOS SANTOS, ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO, ANTONIO GALVÃO DA SILVA, ANTONIO GEFERSON BATISTA FERREIRA, ANTÔNIO GENÉSIO DE SOUSA GUIMARÃES, ANTONIO GENESIO FREITAS MARTINS, ANTONIO GREGORIO MELO NETO, ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA DA CRUZ, ANTÔNIO JOSÉ DASTA NETO, ANTONIO JULIMAR ARAUJO DOS SANTOS, ANTONIO LABRE MIRANDA, ANTÔNIO LAERTE RIBEIRO DE QUEIROZ, ANTÔNIO LIBÂNIO DOS SANTOS, ANTONIO LOPES FEITOSA, ANTÔNIO LUIS SANTOS, ANTONIO MARCOS DOS REIS ALVES DE SOUSA, ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, ANTONIO MORAES DE SOUSA, ANTONIO NETO PEREIRA VILA NOVA E ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVEIRA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055507-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1599/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): BARTOLOMEU SANTOS DE SÁ, BELMIVAN RODRIGUES GAMA, BENEDITO ROSA NETO, BENEDITO MATIAS DE ARAÚJO, BENJAMIM COSTA CAVALCANTE, BERENICE RAMALHO DOS SANTOS, BERNARDO VIEIRA DA COSTA, BERTOLDO GONÇALVES DE SOUSA, BIANOR PINTO XAVIER, BIRACI PEREIRA GONÇALVES, BRAZ VIEIRA DE FARIAS, CANDIDO CABRAL NASCIMENTO, CARLOMAN FERREIRA FEITOZA, CARLOMAN LEMOS, CARLOS ADRIANO ALVES COELHO, CARLOS ALBERTO ALMEIDA MARTINS, CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO VIANA GOMES DOS SANTOS, CARLOS ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, CARLOS EDUARDO DE MELO BARBOSA, CARLOS HERNANDES DA SILVA, CARLÚCIA PEREIRA BARBOSA, CARMELITA ALVES PEREIRA, CARVONE ALVES DE OLIVEIRA, CÉSAR BENTO NOLETO, CHARLES LINDBERGH P. MOREIRA, CHARLES NÓBREGA PIMENTEL MOREIRA, CHARLESTON DE SOUSA ABREU E CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055514-5

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1609/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(Ç): SEVERINO ROGÉRIO PEREIRA, SEVERINO CARLOS DOS SANTOS, SHEILA MARISE NOGUEIRA BENIZ, SHEILA GONÇALVES DA COSTA, SIDMAR SOARES DE OLIVEIRA, SILDONY SANTARÉM PEREIRA COSTA, SILVANO SILVA DOS SANTOS, SILVIO LOUZADA JÁCOME, SILVIO RODRIGUES DOS REIS, SIMÃO DA SILVA CORDEIRO, SINESIO ALMEIDA BEZERRA, SIONÉ BARREIRAS SANTOS, SOLONALDO ROCHA, SONIA MARIA DOS SANTOS FRAGA, SONIA REGINA SARAIVA COELHO, SUÉLIO ROMÁRIO RAMOS RIBEIRO E SUELYS SILVA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055516-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1608/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: TEOVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, TERCINO DIAS CARDOSO,
 TEREZINHA DE JESUS SILVA ROCHA, TIBÉRIO BORGES SANDES,
 TITO MOTA DA SILVA, TOMAZ ANTONIO LOPES BRANDÃO, TONNY
 DUARTE COSTA, TRINDADE CARVALHO BARBOSA, UANDER DE
 SOUZA AMARAL, UBALDO BARBOSA, UBIRACY FERREIRA DUARTE,
 UBIRAJARA ALVES PEREIRA, UBIRANNE FELIX DE OLIVEIRA,
 UDISON CIRQUEIRA MARTINS, UDSON JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA,
 UIRES TEIXEIRA SILVA E URIAS ALVES DE FREITAS
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055520-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1610/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: ROSMAEL JOSE DE ALBUQUERQUE, ROZEAL DIAS GOMES,
 ROZENILDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RUBENS DIAS CARNEIRO,
 RUBERVAL BARBOSA COSTA, RUBERVAL SOUSA CARVALHO,
 RUBISMARK SARAIVA MARTINS, RUBIVALDO BATISTA COSTA,
 RUIDEMAR CASTRO REIS, RUY S ANGELO SILVA E RUZINELTTE DE
 AGUINO LIMA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055524-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1606/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: RAIMUNDO MONTEIRO BARBOSA, RAIMUNDO OLANDA E SILVA
 FILHO, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO PEREIRA
 DOS SANTOS, RAIMUNDO PINTO PINHEIRO, RAIMUNDO RIBEIRO
 DE OLIVEIRA, RAIMUNDO RODRIGUES QUIXABEIRA, RAIMUNDO
 SILVA ALVES, RAIMUNDO SOARES DA SILVA, RAIMUNDO VALTER
 ALVES RODRIGUES, RAIMUNDO VERÍSSIMO DOS REIS NETO,
 RAIMUNDO WAGNER DE SOUZA AGUIAR, RAMÃO ADOLFO SOLEY
 LOPES, REGINALDO ALVES COSTA CARVALHO, REGINALDO ALVES
 FERREIRA, REGINALDO DE MENEZES BRITO, REGINALDO MANOEL
 DE ARAUJO, REINALDO NUNES DE BRITO, REIS MAGNO MARIANO
 DE SOUSA, RENATO DORXAS PEREIRA DA SILVA, RENILDE DOS
 SANTOS RANGEL, RENILDO DA COSTA SOUSA, RENILSON
 TEIXEIRA GALVÃO, RIBAMAR FERREIRA AGUIAR, RILTON DE
 ARAÚJO LIMA, RIVAL LOPES DE SOUSA, ROBERTO AMARAL
 NERES, ROBERTO CARLOS FONSECA DE SOUSA E ROBERTO CARLOS
 PEREIRA MELO
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055525-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1596/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: LAERSON JOSE NUNES, LARYSSA RIBEIRO DE ARAÚJO,
 LAURISLEY ALVES VIEIRA, LAY WTSON CARNEIRO E SILVA,
 LEILA PINHO DE RIBAMAR, LELLIS FLAVIO OLIVEIRA SANTOS,
 LEANDRO DO EGITO GUIMARÃES, LEANDRO GERMANO MENDES,
 LEOLSON DA SILVA, LEOMAR EUZEBIO DE SOUSA, LEON DINIZ
 CARDOSO MATOS, LEÔNICIO FILHO, LEONÇO FERREIRA CAMPOS,
 LIBERVAL ANDRADE DIAS, LISSANY CORREIA GUIMARÃES,
 LINDOMAR FERREIRA, LINDOMAR FREIRE DA COSTA, LINO DE
 SOUZA, LIVALDO RODRIGUES SILVA, LOURENÇO DE SOUSA LIMA,
 LOURINETO ALVES DA SILVA, LOURIVAL DE ARAUJO COELHO,
 LOURIVAL LUIZ TAVARES, LOURIVAL RODRIGUES JUNIOR,
 LOURIVAN BATISTA DOS SANTOS, LOURIVAN DA CRUZ
 GUIMARÃES, LOURIVAN VALADARES CRUZ, LUCAS EVANGELISTA
 PEREIRA SILVA, LUCAS LIMA DOS REIS E LUCAS NETO MARQUES
 CRUZ
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055527-7

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1597/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: JOSINO DE SANTANA E SILVA, JOSIVALDO SANTANA FIGUEREDO,
 JOSIVAN GOMES DE MORAIS, JOZIVAN LOPES CARNEIRO, JUAREZ
 BATISTA TAVARES, JUAREZ BISPO DE DEUS, JUAREZ PEREIRA
 DA SILVA, JUCELINO DE ARAÚJO RIBEIRO, JUCILEY PEREIRA
 BRITO, JUCIVÂNIA MORAES RESPLANDES, JUECÍ ALVES DO
 REGO, JÚLIO CÉSAR VIEIRA NEPOMUCENO, JULIERME
 WANDERLEY, JULIMAR SOARES DE SOUSA, JULIO DUARTE DA

SILVA, JÚLIO MANOEL DA SILVA NETO, JÚLIO REIS SILVA,
 JUNIVALDO PEREIRA DE MELO, JURAILDES ARAÚJO GUIMARÃES,
 JURIMAR EVANGELISTA DOS SANTOS, JUSCELINO OLIVEIRA
 MENDES, JUSTINO DA COSTA MADUREIRA, JUVENAL NETO DO
 NASCIMENTO, JUVENIL JACINTO DE ALMEIDA, KARDILSON LUZ
 DO NASCIMENTO, KATES ROMES DE SOUSA, KELBER WILKER DA
 COSTA E KLEBER CASTRO LEITE
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055528-5

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1604/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: JOSÉ EDIMAR DA GLÓRIA COSTA, JOSÉ EDMILSON O. SOARES,
 JOSÉ EDMILSON O. SOARES, JOSÉ EDMILSON PEREIRA DA
 SILVA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ FERREIRA DA SILVA,
 JOSÉ FERREIRA LEAL, JOSÉ FILHO SOARES DE SOUSA, JOSÉ
 FILHO SOARES PEREIRA, JOSÉ FLAVIANO DE SOUSA, JOSÉ
 GALVÃO SANTOS, JOSÉ GARCIA PEREIRA VITO, JOSÉ GENTIL
 DA SILVA JUNIOR, JOSÉ GILVÂNIO CARDOSO BRITO, JOSÉ
 GOMES FIGUEIRA FILHO, JOSÉ HÉLIO DIAS OLIVEIRA, JOSÉ
 JÚNIOR TELES SOARES, JOSÉ LEOMAR LIMA GABINO, JOSÉ
 LOPES DA SILVA, JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, JOSÉ LUIZ F.
 FILHO, JOSÉ MAGDONES GOMES DE MORAIS, JOSÉ MARIA DE
 FREITAS FILHO, JOSÉ NETO ALVES FERREIRA, JOSÉ PEREIRA
 DA COSTA, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ PEREIRA DE
 ARAÚJO, JOSÉ PEREIRA, JOSÉ PINTO DE CERQUEIRA, JOSÉ
 PONTES DE CENA E JOSÉ REGINALDO FERREIRA DE MOURA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055529-3

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1602/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA, JOSÉ ALVES MOREIRA, JOSÉ
 ANTÔNIO DIAS FONSECA, JOSÉ ANTÔNIO DE LOIOLA F.
 REZENDE, JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTNO, JOSÉ ANTONIO
 FERREIRA FERNANDES, JOSÉ ANUNCIATO PEREIRA GALVÃO, JOSÉ
 ARAÚJO SILVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO NETO, JOSÉ AVELINO
 DE CARVALHO, JOSÉ BATISTA FERNANDES, JOSÉ BONIFÁCIO DE
 SENA BISPO, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA
 DA SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO, JOSÉ CARLOS
 PEREIRA DE SÁ, JOSÉ CAVALCANTE DA LUZ FILHO, JOSÉ
 CLAUDIO DOS SANTOS SOARES, JOSÉ CORADO DE SOUSA, JOSÉ
 COSTA ALVES, JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUSA DE JESUS, JOSÉ DE
 ERUDÁ MORAIS, JOSÉ DE MIRAMAR FONTES DA SILVA, JOSÉ DE
 RIBAMAR GOMES DA SILVA, JOSÉ DE RIBAMAR GOMES DE
 OLIVEIRA, JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA BRITO, JOSÉ DEOCLIS
 LOPES VANDERLEY, JOSÉ DOS REIS ALVES ARAÚJO, JOSÉ DOS
 REIS DE SÁ ROCHA E JOSÉ DOS SANTOS M. MOURA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055533-1

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1607/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: PALMERI COSTA BEZERRA, PATRÍCIA CARVALHO NOGUEIRA
 RAMOS, PATRÍCIA SOARES PEREIRA, PAULO CARVALHO
 FIGUEIREDO NETTO, PAULO CÉSAR COELHO DA LUZ, PAULO
 CESAR DE SOUSA RAMOS, PAULO CÉSAR JOAQUIM MOREIRA,
 PAULO CÉSAR VITOR DOS SANTOS, PAULO DE SOUZA, PAULO DOS
 SANTOS ABADIA JUNIOR, PAULO FERREIRA DE SOUZA, PAULO
 FILHO REICH, PAULO FRANCO DA SILVA, PAULO HENRIQUE
 LOPES DE ARAÚJO, PAULO LAMONIER BRINGEL DE DEUS, PAULO
 LOPES DE SANTANA, PAULO MARTINS SILVA, PAULO PEREIRA DE
 ARAÚJO FILHO, PAULO PEREIRA DE MEDEIROS, PAULO PEREIRA
 DE SOUSA, PAULO ASSIS PEREIRA MIRANDA, PAULO ROBERTO DA
 SILVA, PAULO ROBERTO MORAIS COSTA, PAULO SOARES DE
 AQUINO, PAULO TAVARES SILVA, PEDRO MATOS DE OLIVEIRA
 BARBOSA, PEDRO ABREU DE MACÉDO E PEDRO ALVES PEREIRA
 FILHO
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055535-8

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1613/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: PEDRO DE ALCÂNTARA NUNES VILA NOVA, PEDRO DE ALCÂNTARA

TAVARES DE MORAIS, PEDRO FERREIRA DE SOUSA FILHO, PEDRO FILHO GAMA, PEDRO GOMES CARVALHO CANTO, PEDRO JARDIM CORADO, PEDRO MATOS DE OLIVEIRA, PEDRO MOTA DE OLIVEIRA, PEDRO PEREIRA DA SILVEIRA, PEDRO SOUSA CRUZ E PEDRO SOUSA LOPES
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055537-4

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1605/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: NAYRA CARVALHO RIBEIRO PINTO, NEILSON FRANCISCO DA SILVA, NELCIONE DOS REIS PROSPERO GUILHERME, NELI FERNANDES DE SOUSA, NELSON NETO PEREIRA DE AQUINO, NELSON BARROS FILHO, NELSON COELHO DOS SANTOS FILHO, NELSON PEREIRA TELES DA SILVA, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NELSON RODRIGUES DOS SANTOS, NEURIMAR GOMES GUIMARÃES, NEURIVALDO FRANCISCO DA COSTA, NEUTON VENCESLÊNIO SOUTO, NEUZIMAR FERREIRA DA SILVA, NILDER SILVA PEREIRA, NILO BENEDITO SILVA, NILO RIBEIRO DE SOUZA, NILSON PEREIRA DA SILVA, NILSON RIBEIRO DE SOUZA, NILSON VALTO RIBEIRO DE SOUSA, NILZAM FONTES BARROS, NIVALDO ALVES SILVA, NIZOMAR LUSTOSA SILVA, NOBERTO BEZERRA DA SILVA, NOEL DE SENA FERREIRA, NONATO MARCELINO DE MELO E NÚBILIO COSTA DIÓGENES
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055538-2

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1594/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: MESSIAS BATISTA ALVES, MESSIAS LOPES DA CONCEIÇÃO, MESSIAS OLIVEIRA, MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, MIGUEL MARTINS DE BRITO, MIGUEL MESSIAS NERES, MILENE FERREIRA DE SOUSA, MILTON PEREIRA DE SOUSA, MILTON AIRES DE SOUSA, MILTON CÉSAR MOURA, MILTON FERREIRA AMORIM, MILTON VIEIRA DIAS, MIRAMATOS RIBEIRO GLORIA, MARIMAR FERREIRA BARROS, MIRNA PEREIRA MACHADO, MIRON MARTINS DA SILVA, MOACIR APARECIDO BARBOSA, MOACIR NUNES LIMA, MOISES PEREIRA DOS SANTOS, MORGANA PAULA ATAVILA MAGALHÃES E MOZAR JOÃO BARBOSA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055540-4

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1595/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: MARIA TEREZA SOUSA SÓDRÉ, MARILENE APARECIDA MAIA, MARILENE GOMES A. PEREIRA, MARINALDO GOMES ROCHA, MARINEIDE MARTINS DE SENA NOGUEIRA, MARINÉS DIAS SILVA, MÁRIO BONFIN RODRIGUES DA SILVA, MÁRIO EDSON PEREIRA SILVA, MÁRIO JOSÉ ARAÚJO NEVES, MÁRIO SÉRGIO DIAS LUCAS, MARIZAN FERNANDES SOUTO, MARLIELSON RODRIGUES DE MOURA, MARLON GONÇALVES MOTA, MARLUCY SOUSA ALBUQUERQUE, MAROELSON ALVES DOS SANTOS, MARQUES ANTONIO ALVES NONATO, MATIAS MAURICIO PEREIRA, MATIAS VALENÇA NETO, MAURÍCIO MOTTA JUNQUILHO, MAURO RUFINO DE SANTANA, MAURI GOMES DA SILVA, MAURIONE GOMES DA SILVA, MURILO PEREIRA DE MORAIS, MAURITI MOREIRA PEREIRA, MAURO DE MESQUITA CORREIA, MAURO MARTINS DE SOUSA, MAURO OLIVEIRA MENDES, MEIRE GUILHERME DA CUNHA, MEIRIVALDO BARBOSA DA COSTA E MEIRISON FERNANDES SILVA
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055542-0

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1603/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. MS 698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)
 EXEQUENTE(: YURI GARGARIN R. RUBEM DE MACEDO, ZAIDE SANTOS TURÍBIO, ZAQUERLON MAGALHÃES FERREIRA DOS SANTOS, ZERAIAS CASTRO BARBOSA E ZULEIDE NOLETO BRITO
 ADVOGADO(S): CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTROS
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055616-8

APELAÇÃO CRIMINAL 3350/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 66483-9/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 66483-9/06 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, I, II E V DO CPB C/C ART. 70 DO CPB
 APELANTE : RODRIGO ALVES ABREU
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELANTE : MAIKON ALVES D. TORRES
 ADVOGADO : MARCELO SOARES OLIVEIRA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055746-6

APELAÇÃO CÍVEL 6407/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 5170-7/05 AP. 14432-2/05 AP. AGI 6072
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5170-7/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 APELADO(S): FRANCISCO COELHO DA COSTA E MARCOS DE PAULA COSTA
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 APELANTE : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO(S): DAYANE RIBEIRO MOREIRA E OUTROS
 APELADO(S): FRANCISCO COELHO DA COSTA E MARCOS DE PAULA COSTA
 ADVOGADO : HAMILTON DE PAULA BERNARDO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044680-6

PROTOCOLO : 07/0055749-0

APELAÇÃO CÍVEL 6408/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 10580-9/04 AP. 68161-0/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 10580-9/04 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO GENERAL MOTORS S.A
 ADVOGADO(S): DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
 APELADO : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO ROGES PEREIRA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055750-4

APELAÇÃO CÍVEL 6409/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 78127-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 78127-4/06 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : LUNABEL - INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 APELADO : FRANCISCO MELQUIADES NETO
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO : 07/0055751-2

APELAÇÃO CÍVEL 6410/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 922/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 922/03 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO(S): MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS
 APELADO : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(S): EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055753-9

APELAÇÃO CÍVEL 6411/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4325-9/05 AP. 116/02 AP. 117/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4325-9/05 - 5ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 APELADO(S): FRIOS TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, TOMÁS ÁTILA FARKAS E DEINA CORREA E CASTRO FARKAS
 ADVOGADO : FÁBIO BARBOSA CHAVES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055755-5

APELAÇÃO CÍVEL 6412/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 116/02 AP. 117/02 AP. 4325-9/05
 REFERENTE : (AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO, CARTÃO DE CRÉDITO E DEMAIS FINANCIAMENTOS. Nº 116/02 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 APELADO : FRIOS TOCANTINS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO(S): FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
 07/0055753-9

PROTOCOLO : 07/0055768-7

APELAÇÃO CÍVEL 6413/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2393/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2393/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 APELADO(S): DIRLENE TEREZINHA MACHADO, MEIRIVAN PINHEIRO SANTANA LOPES E OSMAR BERNARDES FERREIRA
 ADVOGADO(S): WESLAYNE VIEIRA GOMES E OUTROS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0042537-0

PROTOCOLO : 07/0055772-5

APELAÇÃO CÍVEL 6414/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2261/01 AP. 1700/00
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO Nº 2261/01 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : LUCIANO AMARAL BRITO SBROGLIA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055773-3

APELAÇÃO CÍVEL 6415/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1798/02
 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 1798/02 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): RUDOLF SCHAITL E OUTROS
 APELADO(S): ANTÔNIO CARLOS MACHADO SANTOS, PEDRO DIAS CORRÊA DA SILVA, MARIA DAS MERCÊS CARDOSO DIAS, NELSON DOS REIS AGUIAR E VALMISONIA B. L. AGUIAR
 ADVOGADO : LOURIVAL BARBOSA SANTOS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: CF. DESPACHO ENCAMINHADO VIA MEMO Nº 011/2005-GAB

PROTOCOLO : 07/0055778-4

APELAÇÃO CÍVEL 6416/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2031/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2031/03 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BISCOITOS PRINCEZA DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS
 APELADO : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA. - COTRIGUAÇU
 ADVOGADO(S): MILTON ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 00/0019007-1

PROTOCOLO : 07/0055781-4

APELAÇÃO CÍVEL 6417/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2410/05
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO Nº 2410/05 - 3ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
 APELADO : ANILDA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO(S): WESLAYNE VIEIRA GOMES E OUTROS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 05/0042776-3

PROTOCOLO : 07/0055808-0

RECURSO EX OFFÍCIO 1562/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1282/00
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1282/00 - VARA CRIMINAL)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS- TO
 AUTOR. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RÉU. : OTAVIANO PINTO DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: HERO FLORES DOS SANTOS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055809-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2119/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 633/05
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 633/05 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 61, II, E, CPB
 RECORRENTE: ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 04/0037406-4

PROTOCOLO : 07/0055825-0

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 133/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6171-7/07
 REFERENTE : (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 6171-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO)
 T.PENAL : ART. 147, 138 E 139 DO CPB
 IND.: RICHARD SANTIAGO PEREIRA
 VÍTIMA : JOÃO BOSCO E FAMÍLIA
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055838-1

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 1694/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 463/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 463/07 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 157, § 2º, II DO CPB
 AGRAVANTE : ROMÁRIO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ
 AGRAVADO(A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0055061-5

PROTOCOLO : 07/0055852-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7165/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 381693-0/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 38169-3/05 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO)
 AGRAVANTE : ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO
 ADVOGADO : SÍLVIO ALVES NASCIMENTO
 AGRAVADO(A: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JUNIOR
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 06/0050436-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055855-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7166/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22628-7/07
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 22628-7/07 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO)
 AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES
 ADVOGADO(S): JOÃO SANZIO ALVES GUIMARÃES E OUTRO
 AGRAVADO(A: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : LUCÍOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055862-4

HABEAS CORPUS 4659/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 232/06
 IMPETRANTE: ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 IMPETRADO : JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
 PACIENTE : JORGE DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : ELIENE SILVA DE ALMEIDA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
 07/0054297-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055863-2

HABEAS CORPUS 4657/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 IMPETRADO : JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
 PACIENTE : DÉCIO BATISTA ROCHA
 ADVOGADO(S): WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055864-0

HABEAS CORPUS 4658/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 IMPETRADO : JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
 PACIENTE : VANDER LUIZ SILVA CAFELISTA
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/04/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2682ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILV A

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

As 17h:19 do dia 10 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 07/0054080-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7029/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 91905-5/06
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 91905-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO)
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 07/0055782-2

APELAÇÃO CÍVEL 6418/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 3633/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL Nº 3633/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO(S): A. E. P. J., RUBENS PEREIRA ARMONDES, ALBERANE BORBA SOLINO, ANDRÉ LUIS TORRES GOMES, HADUL DE C. BUCAR, ALESSANDRO MILHOMEM, JOSÉ REINALDO DE CAMPOS, ABÍLIO MILHOMEM DE CASTRO, PEDRO PIRES DE CASTRO NETO, ROGÉRIO LACERDA MILHOMEM, FÁBIO MIRANDA, NEIRISVAN GOMES, FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOBRINHO, REGINA ANTÔNIA SOUSA NEPOMUCENO E DARCI CASTANHEIRA ROCHA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055783-0

APELAÇÃO CÍVEL 6419/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 57371-0/06 AP. 3215/01
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 57371-0/06 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : NÉLIO HEINRICHS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA
 APELADO : PAULO RAMOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0028366-9

PROTOCOLO : 07/0055785-7

APELAÇÃO CÍVEL 6420/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1586/98
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 1586/98 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO(S): DANIEL DE PALMA PETINATI E OUTROS
 APELADO : CONCÓRDIA COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055786-5

APELAÇÃO CÍVEL 6421/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1587/98
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 1587/98 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO(S): DANIEL DE PALMA PETINATI E OUTROS
 APELADO : M.M. DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA
 ADVOGADO : MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0055785-7

PROTOCOLO : 07/0055789-0

APELAÇÃO CÍVEL 6422/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 078/90
 REFERENTE : (AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 078/90 - 1ª VARA

CÍVEL)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: EDNAMAR RAMOS
 APELADO : BONS PRODUTOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
 ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: WILLAMARA LEILA - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

PROTOCOLO : 07/0055792-0

APELAÇÃO CÍVEL 6423/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 4978/05 AP. 4943/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 4978/05 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO E RURAL DE PUGMIL - ADESCRUP, REPRESENTADA POR ADILAE TE PEIXOTO CARDOSO, JOVIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E JOSÉ MARIA CARDOSO
 ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS
 APELADO : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO
 ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055856-0

ADMINISTRATIVO 36065/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 REQUERIDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - CONSELHO DA MAGISTRATURA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0054967-6

PROTOCOLO : 07/0055866-7

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2120/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 410/06
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 410/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 69 E C/C ART. 14, II DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : JAILSON BARBOSA DOS SANTOS
 DEFEN. PÚB: LARA GOMIDES DE SOUZA
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007

PROTOCOLO : 07/0055881-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7167/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2890/07
 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2890/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO)
 AGRAVANTE : D B ROCHA
 ADVOGADO(S): WILDERLAINE LOURENÇO DA SILVA E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S/A.
 ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0055863-2
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 07/0055884-5

AÇÃO RESCISÓRIA 1606/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 4043/04
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04 - TJ/TO)
 REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO
 ADVOGADO(S): AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE E OUTRO
 REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/04/2007
 IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4043/04

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU
Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 DIAS

REFERÊNCIA: AUTOS N.º 2.044/02

Ação: Execução Fiscal
 Requerente: Fazenda Publica Estadual
 Requerido: Reginaldo Pereira dos Santos

Finalidade: Citar: O Requerido: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, devidamente inscrito no CNPJ n. 01.560.628/0001-04 consubstanciadas nas Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nºs. E-1220/2001., datado de 19.11.2001, referente a ICMS e acessórios, para no prazo de 5 dias pagar o débito no valor de R\$ 123.997,07 (cento e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e sete centavos), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: "Compulsando os autos, verifico que o executado não foi encontrado para receber a citação pessoal e que não ocorreu a citação por edital. Cite-se por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaçu, 19/março/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito". Araguaçu-TO., 29 de março de 2007. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

ARAGUAÍNA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 739/99)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, DOMINGOS GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Bbaçulândia-TO, filho de Davi Gonçalves da Cruz e de Nair Gomes da Cruz, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.121, § 2º INCISO II e IV e ART. 61, INC. II DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2077/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE ANTONIO DA SILVA PIMENTEL, brasileiro, natural de São Raimundo das Mangabeiras-MA, filho de Maria da Silva Pimentel e de pai não declarado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.14 CAPUT DA LEI 10.826/03, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1322-0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, EDIMAR PEREIRA DE ARAUJO, brasileiro, natural de Bbaçulândia-TO, filho de Angelo Pereira de Araujo e de Ana Maria Pereira de Araujo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.147 do CPB, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0006.0088-1)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MARIA ONIDE FRAGOSO DE SOUSA, brasileira, natural de Filadélfia-TO, filha de Damasceno Jose da Lua e de Carolina Fragoso Miranda, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.310 DA LEI 9503/97, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0005.9514-4)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, CICERO AGUIAR DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bbaçulândia-TO, filho de Jose da Silva Aguiar e de Nazare Neres dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.329 do CP e ART. 129 CAPUT AMBOS DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1368-8)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Filadélfia-TO, filho de Sabino Pereira das Silva e de Maria Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.147 CAPUT DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0005.3576-1)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOELMA PEREIRA DA SILVA, brasileiro, filha de Antonio Feliciano Jose Silva e Sebastiana Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.129 CAPUT, C/C 69, AMBOS DO CPB, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1356-4)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, VICENTE DUTRA SAMPAIO NETO, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, filho de Luis Dutra Sampaio e de Maria Aparecida Ribeiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.329 C/C ART. 29 AMBOS DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.003.1363-7)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, VALDENIR ALVES DE SOUSA, brasileiro, natural de Wanderlândia-TO, filho de Josefa Alves Resplandes, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.329 do CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS (AUTOS A.P. Nº 2006.0004.9458-5)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MAURO ATANAEL DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Paulo-SP, filho de Biraci de Oliveira e de Orai de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.147 DO CPB, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0005.9484-9)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE MAURO DA HORA, brasileiro, natural de Nova Olinda-TO, filho de Antonio França de Oliveira e de Zonóbia Gomes Sobrinho, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.147 CAPUT C/C ART. 29 AMBOS DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0005.9504-7)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, GEOVANE DE FREITAS GOMES, brasileiro, natural de Araguaína-TO, filho de Raimundo Miguel Gomes e de Marieta de Freitas Gomes, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.129 CAPUT DO CPB, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2118/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, HUGO FILHO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Araguaína-TO, filho de Hugo Rodrigues da Silva e de Tereza Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.306 DA LEI 9.503/97, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08 de maio de 2007, às 14:00 horas, pra audiência de suspensão condicional do processo, o que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2013/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOAO PAULO BATISTA DA SILVA, brasileiro, natural de Itaveira-PI, filho de João Batista da Silva e de Maria Neves da Conceição, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.157, § 3º, "In Fine" do CPB, C/C ART. 1º, INC. II DA LEI 8.072/90, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0004.9212-4)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, LEONIZIA PINTO CAMPOS, brasileiro, natural de Riachão-MA, filha de Antonio Campos e de Maria Domingas da Silva Pinto, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.129 CAPUT DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº2006.0010.0125-6)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ANTONIO FERREIRA LEITE, brasileiro, natural de Mondelandia/Barra do Corda-MA, filho de Alderico Pereira Leite e de Gonçala Ferreira Leite, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.157, CAPUT NA FOMRA DO § 2º, INC I, II e V CP, BEM ASSIM NAS PENAS DO ART. 129 CAPUT DO CP e ART. 329 § 1º DO CP, TUDO NA FORMA DO ART. 69, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2022/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, AROLDO FERNANDO PANTOJA BRAU, brasileiro, natural de Belem-PA, filho de Sebastião dos Santos Brau e de Raimunda Pantoja Brau , atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.155, § 4º inc. II e IV C/C ART. 29 CAPUT AMBOS DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 481/97)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, ANDRE LUIS SOARES, brasileiro, natural de SANTA Ines-MA, filho de Jorge Alves Soares e de Maria da Graça Macedo Soares, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.155, § 4º, INC. I e ART. 155 CAPUT C/C ART. 14 INC. II e ART. 69 DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1315-7)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, GERALDO DE ANGELI, brasileiro, natural de Linhares-ES, filho de João Batista de Angeli e de Laura Borges de Angeli, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.303 CAPUT DO CODIGO DE TRANSITO NACIONAL, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº2006.0004.9872-6)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MANOEL OLIVEIRA SILVA, brasileiro, natural de Araguaína-TO, filho de Marlene Oliveira Silva e de Hilário Plínio de Araújo, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.129 CAPUT e ART. 147 NA FORMA DO CONCURSO MATERIAL DEFINIDO NO ART. 69, TODOS DO VIGENTE CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2165/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE MIGUEL DOS SANTOS, brasileiro, natural de Araguaína-TO, filho de Alcides Rosa dos Santos, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.155, 121 CAPUT DO CODIGO PENAL, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 1770/04)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, LUCIANO DA CONCEIÇÃO e DANIEL ALVES DA CONCEIÇÃO, brasileiros, naturais de Porangatu-GO, filhos de Ireni da Conceição, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.12 DA LEI N. 10.826 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 29 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2013/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, CARLOS CONCEIÇÃO DE NAZARE, brasileiro, natural de Belem-PA, filho de João Carlos Sousa e de Luzilene da Silva Conceição, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.155, § 4º, INCISO IV, C/C ART. 14 DO CODIGO PENAL, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 15 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2107/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, REINALDO ROCHA DA SILVA, brasileiro, natural de Riachão-MA, filho de Arcanjo Aires da Silva e de Leonardo Rocha da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.129, § 1º, INCISOS I e II DO CODIGO PENAL, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 782/99)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, MANOEL HILARIO ALVES LIMA, brasileiro, natural de Filadélfia-TO, filho de João Pereira Lima e Antonia Alves de Lima, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.121, § 2º, INC. DO CPB, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8072/90, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0004.920944)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Teresina-PI, filho de Helena Gomes da Silva e de pai não declarado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.147, CAPUT DO CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2006.0004.9210-8)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, JOSE AUGUSTO GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Teresina-PI, filho de Helena Gomes da Silva e de pai não declarado, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.331 do CP, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2135/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, AIRTON TRENTINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Carlos do Ivaí-PR, filho de Elpidio e de Maria Augusta de Oliveira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.180, CAPUT DO CPB, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22 de maio de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Araguaína, 10 de abril de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
(AUTOS A.P. Nº 2118/05)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, HUGO FILHO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Araguaína-TO, filho de Hugo Rodrigues da Silva e de Tereza Gomes da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art.306 DA LEI 9.503/97, fica citada pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 08 de maio de 2007, às 14:00 horas, pra audiência de suspensão condicional do processo, o que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

COLINAS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA, ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito respondendo pela Vara de Família, sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA TERCEIROS INTERESSADOS, dos termos da ação Declaratória de União Estável Post Mortem, autos nº 2007.0002.0508-5 (5268/07), ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA em face dos sucessores de MANOELINA DE OLIVEIRA MACHADO, para, querendo, contestem a presente ação, no prazo de 15 (quinze), advertindo-os de que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor conforme art. 285, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Colinas do Tocantins - TO, aos dois (02) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e sete (2.007). Eteelvina Maria Sampaio Felipe. Juíza de Direito Respondendo.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

CITANDO: de TERCEIROS INTERESSADOS e DESCONHECIDOS assim como EVENTUAIS HERDEIROS do réu LAUDEIR MARIANNO DE OLIVEIRA; OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, Processo n.º 6.630/07 movida por JACY FERNANDES DE SOUZA em desfavor de LAUDEIR MARIANNO DE OLIVEIRA, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestar a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote nº 20 da Quadra 02, situado na Rua 03 do Loteamento Vila São José desta cidade, com área de 198,37 m2 medindo 10,40 metros de frente confrontando com a Rua 03; 10,05 metros de fundo confrontando com o Lote 19; 19,40 metros do lado direito confrontando com o lote 22 e 19,40 metros do lado esquerdo confrontando com o lote 18. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 11/04/07.

Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARIA FRANCISCA DE SOUZA MATOS, brasileira, casada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.379/05, cuja parte requerente é o Sr. VALDY MARIANO MATOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 30 de maio de 2007, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de abril de 2007 (11/4/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. JOSÉ WILSON PEREIRA LIMA FILHO, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.631/06, cuja parte requerente é a Sra. MARIA JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO LIMA, brasileira, casada, desempregada, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 30 de maio de 2007, às 15:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 11 de abril de 2007 (11/4/2007).

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LILIAN BESSA OLINTO, MMª. Juíza de Direito em substituição automática da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este fica devidamente CITADO OS TERCEIROS INTERESSADOS. PARA os termos da Ação de CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO, de fls. 02/06, dos autos de nº 5.001/07, em trâmite por esta Escrivânia, proposta por Izabel Paz da Mota em desfavor do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CIDADE DE DOIS IRMÃOS e FLORISVALDO RIBEIRO LOPES. OBJETIVANDO a notificação do cartório de Registro de Imóveis da cidade de Dois Irmãos, para que, tome ciência do

estado litigioso de imóvel e se abstenha, de praticar qualquer ato que implique em alteração total ou parcial do domínio referente a matrícula do imóvel denominado "Fazenda Bom Jesus", constituída pelo lote nº 46, da 18ª etapa do loteamento Araguacema, situada no município de Dois Irmãos, matriculado sob o nº R-1-742, fl. 142, Livro 2-B. Tudo de conformidade com o despacho exarado às fl. 32, a seguir transcrito: "1-D.R. A 2-Defiro a assistência judiciária. 3- Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 4- Defiro o protesto requerido (CPC, art. 867). Expeça-se mandado e edital, com prazo de 30 dias... Miranorte-TO, em 13 de março de 2007. (As) Lillian Bessa Olinto - Juíza de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e sete. (21/03/2007), Lillian Bessa Olinto. Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 3207/2003

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Fernando Antônio da Silva Fernandes

Advogado(a): Dra. Rossana Luz da Rocha Sandrini

Requerido: Tocantins Celular S/A

Advogado(a): Dr. Anderson Bezerra

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado.

3ª Vara de Família e Sucessões**EDITAL DE CITAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de ORDINARIA registrada sob o nº 2007.0001.4714-0/0, na qual figura como requerente CLANE SOARES DO NASCIMENTO, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido EDISIO MARTINS DAS CHAGAS, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL registrada sob o nº 2007.0000.9128-4/0, na qual figura como requerente PAULO MAURICIO RODRIGUES, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida LARA JDULY RODRIGUES DA SILVA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA registrada sob o nº 2006.0007.4478-6/0, na qual figura como requerente JOÃO CLARO SOARES BATISTA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA CANDIDA DE BRITO BATISTA, brasileira, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO registrada sob o nº 2005.0001.4434-9-0/0, na qual figura como requerente RAIMUNDO NONATO TORRES CAHVES, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MADALENA SILVA CHAVES, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.5533-0/0, na qual figura como requerente MANOEL RODRIGUES BANDEIRA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida OSAMAR FERREIRA DA SILVA BADEIRA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2005.0000.2951-5/0, na qual figura como requerente FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARINALVA DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2007.0001.2344-5/0, na qual figura como requerente MARGARIDA VIEIRA EVANGELISTA, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido SELVINO FERNANDES EVANGELISTA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2007.00014726-3/0, na qual figura como requerente ROSILDA VIANA DA SILVA ROCHA, residente e domiciliada em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerido ANTONIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação de DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrado sob o nº 2007.0001.9908-5/0, na qual figura como requerente OSMAR JACINTO DE LACERDA, residente e domiciliado em Palmas –TO, beneficiado pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA LUCIA LACERDA DA COSTA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação da requerente nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-o que caso, não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.(art 285 e 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 48 HORAS (Justiça Gratuita)

AUTOS Nº 2005.0003.8801-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R. V. S. R e OUTROS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. A. A. R

ATO ORDINATORIO. Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção, norma 2.3.23. Encaminho os autos para intimação pessoal da requerente para que a mesma manifeste seu interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

AUTOS Nº 2005.0000.0614-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: I. K. P. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: L. B. S

ATO ORDINATORIO. Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção, norma 2.3.23. Encaminho os autos para intimação pessoal da requerente para que a mesma manifeste seu interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

AUTOS Nº 2005.0000.4390-9/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M. J. M. S. M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. F. M

ATO ORDINATORIO. Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção, norma 2.3.23. Encaminho os autos para intimação pessoal da requerente para que a mesma manifeste seu interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

AUTOS Nº 2006.0003.1606-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: K. C. P. C. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J. M. C. F

ATO ORDINATORIO. Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção, norma 2.3.23. Encaminho os autos para intimação pessoal da requerente para que a mesma manifeste seu interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

AUTOS Nº 2006.00004.1125-6/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: M. R. S. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: ESP. J. S. N

ATO ORDINATORIO. Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção, norma 2.3.23. Encaminho os autos para intimação pessoal da requerente para que a mesma manifeste seu interesse no feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (11/04/07).

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 0910/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 10.492/06

Natureza: Indenização por Acidente de Trânsito

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Philippe Bittencout

Recorrido: Eneia Pereira da Silva

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – COMPANHIA DE SEGUROS – NULIDADE DA CITAÇÃO - APROVEITAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PELO JUIZ A QUO – TESTEMUNHA QUE COMPROVA A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE RECORRIDA E VÍTIMA – FATO NÃO QUESTIONADO PELO RECORRENTE - – LEGITIMIDADE ATIVA COMPROVADA - NEXO CAUSAL ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O ACIDENTE – DESNECESSÁRIA CERTIDÃO DO IML - PEDIDO REALIZADO COM BASE NA RESOLUÇÃO DO CNSP E JULGAMENTO EMBASADO EM LEI FEDERAL – JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A nulidade do processo a partir da citação pressupõe a realização de nova instrução processual, todavia o Juiz monocrático aproveitou a instrução já realizada, onde consta o depoimento de testemunha que comprova a união estável entre recorrida e vítima. O referido depoimento, por não ter sido em momento algum questionado pelo recorrente, tampouco no presente recurso, deve ser considerado, até porque o aproveitamento da instrução pelo magistrado deu plena convicção às partes de que não mais precisariam produzir provas. 2 - Legitimidade da recorrida para a propositura da ação, portanto, comprovada. 3 - A certidão de óbito e o boletim de ocorrência são provas suficientes de que a morte da vítima se deu em razão de acidente de trânsito, se mostrando desnecessária a certidão do Instituto Médico Legal. 4 - O pedido da recorrida toma por base o disposto da resolução do CNSP, que fixa valor de R\$ 13.479,48 para indenização em razão de morte. A sentença monocrática, todavia, se embasou em Lei Federal, condenando a recorrente em 40 salários mínimos. Julgamento ultra petita, posto que o pedido é certo e determinado, não estando ao arbítrio do julgador modificá-lo. 5 - Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0910/2006, em que figura como recorrente Companhia Excelsior de Seguros e, como recorrida, Eneia Pereira da Silva, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Palmas/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, todavia dando-lhe provimento parcial, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo Filho. Cumpre colacionar que o Juiz Nelson Coelho Filho acompanhou o voto do relator, todavia não pelos fundamentos elencados, mas pelas provas trazidas na inicial, que entendeu suficientes para procedência parcial do recurso. Custas e honorários arbitrados em 10% do valor da condenação, já levando em consideração a sucumbência parcial. Palmas. 15 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 0894/06 (JECÍVEL DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 994/05

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Mota.Com Informática Ltda

Advogado: Dr. Amaranto Teodoro Maia

Recorrido: Priscila Brito Costa

Advogado: Dr. Tulio Dias Antônio

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA E SOLIDARIAMENTE DA REVENDEDORA DO PRODUTO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A responsabilidade pelo vício apresentado no aparelho celular adquirido pela recorrida é tanto da empresa fabricante quanto da revendedora (que deve responder solidariamente), assumindo o risco pela revenda de produtos com defeito. 2 - Não se pode imputar tal responsabilidade, todavia, à prestadora de serviços, razão porque foi esta excluída do pólo passivo. 3 - Dano moral caracterizado, posto que a recorrida comprou o produto, pagou por ele e teria o direito de utilizá-lo devidamente, ficando, ao contrário, privada do bem adquirido. Dano moral mantido em R\$ 4.500,00. 4 - Mantida na íntegra a sentença monocrática. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0894/96, em que figura como recorrente Mota.com Informática e, como recorrida, Priscila Brito Costa, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível de Taquaralto, Palmas/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, todavia negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, mantendo-se, na íntegra, a sentença monocrática. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 15 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 0839/06 (JECC REGIÃO NORTE - PALMAS)

Referência: 1338/05

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: José Bispo de Sousa

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

Advogado: Dr. Sergio Fontana

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA - TROCA DA UNIDADE CONSUMIDORA DO RECORRENTE - PAGAMENTO PELO RECORRENTE DE CONTA QUE NÃO É SUA – RECONHECIMENTO DO ERRO PELA RECORRIDA - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS - RECORRIDA EM MELHOR CONDIÇÃO DE PROVAR SE EXISTIU AO NÃO DANO MATERIAL – COMPROVAÇÃO PARCIAL PELA RECORRIDA – CONDENAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A troca da unidade consumidora do recorrente pelo de sua vizinha é fato que por si só já enseja dano moral, posto que por quase quatro anos pagou este por contas de energia que são

eram suas. É, sem dúvida, negligência da recorrida, que atua como concessionária de serviço público, devendo primar pela “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos” (art. 6º, X do CDC). Dano moral arbitrado em R\$ 1.500,00.

2.O erro é reconhecido pela recorrida, todavia, deixa esta de trazer aos autos as contas de ambas as unidades consumidoras a fim de se chegar ao efetivo dano material. Assim, considerando a teoria da carga dinâmica das provas, que defende que deve provar quem tem melhores condições para tanto, e neste caso, é incontestado que a recorrida tem todas as condições para fazê-lo, e não o fez na sua totalidade, deve a recorrida ser condenada aos danos materiais pleiteados pelo recorrente, no importe de R\$ 1.401,65.

3.Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0839/06, em que figura como recorrente José Bispo de Sousa e, como recorrida, Companhia de Energia Elétrica do Tocantins - CELTINS, em sentença prolatada pela MM Juíza de Direito Juizado Especial Cível da Região Norte, Palmas/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins acorda, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial aos pedidos do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo Filho. Sem custas e honorários. Palmas, 15 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 09 DE ABRIL DE 2007:

RECURSO INOMINADO Nº 0922/06 (JECÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

Referência: 7.852/05

Natureza: Indenização

Recorrente: Tomy Hideo Shiozaki // Brasil Telecom S.A

Advogado: Dr. Milton Roberto de Toledo // Dr. Nivair Vieira Borges

Recorrido: Brasil Telecom S.A. // Tomy Hideo Shiozaki

Advogado: Dr. Nivair Vieira Borges // Dr. Milton Roberto de Toledo

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

EMENTA: PAGAMENTO DE FATURA TELEFÔNICA - CAIXA ELETRÔNICO/AUTO ATENDIMENTO - FALTA DE CAUTELA DO RECORRENTE/CONSUMIDOR AO EFETUAR O REFERIDO PAGAMENTO, POSTO QUE DIRIGIDO À EMPRESA DISTINTA DA PRESTADORA DE SERVIÇO COM QUEM CONTRATOU –INAPLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TELEFONIA – RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E PROVIDO – PELAS MESMAS RAZÕES, RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A forma como o consumidor elege como hábil para o pagamento de suas contas, a princípio, é de sua responsabilidade. Assim, se optou pelo pagamento de sua fatura telefônica em um caixa de auto atendimento, debitou o valor devido de sua conta, todavia, em favor de empresa distinta da telefônica com quem contratou, a responsabilidade pelo erro é inteiramente sua, não podendo tal ônus recair sobre a empresa de telefonia.

2. Recurso da requerida conhecido e provido. Pelas mesmas razões, recurso do autor conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0922/06, em que figuram como recorrentes Tomy Hideo Shiozaki/Brasil Telecom e, como recorridos, Brasil Telecom//Tomy Hideo Shiozaki, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi/TO. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Nelson Coelho Filho, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, acorda, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela requerida, Brasil Telecom e dar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Pelas mesmas razões, negaram provimento ao recurso apresentado pelo autor. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Juizes Nelson Coelho Filho e Adhemar Chufálo Filho. Palmas, 15 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1130/07 (JECÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

Referência: 11.000/06

Natureza: Indenização de Seguro DPVAT

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho

Recorrido: Hosmar Moura Dourado e Luzia Ribeiro Dourado

Advogado: Dr. Antônio Eduardo A. Feitosa

Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

EMENTA: Recurso Inominado – Seguro Obrigatório – Prova documental - Competência do CNSP para regulamentar matéria relativa a seguro obrigatório – Desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo - Correção monetária – Juros de mora – Recurso conhecido/pedido não-provido

1) A certidão expedida pelo Instituto Médico Legal na qual certifica que a morte da vítima se deu em consequência de atropelamento por veículo automotor de via terrestre é prova suficiente para o pagamento da indenização do valor do seguro obrigatório. 2) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 3) O salário mínimo estipulado pela Lei nº 6194/74 para o pagamento de indenização de seguro obrigatório não se trata de indexador, sendo, portanto, Constitucional a sua aplicação como parâmetro de valores a serem pagos. 4) A correção monetária, no caso de pagamento de indenização de seguro obrigatório, incide a partir do ajuizamento da ação, quando não se trata de diferença de indenização paga a menor ou pedido negado administrativamente. 5) Os juros de mora, no caso do pagamento da indenização de seguro obrigatório, incidem a partir da citação da ação, quando não se trata de diferença de indenização paga a menor ou pedido negado administrativamente. 6) Recurso conhecido por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.130/07, em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorridos Hosmar Moura Dourado e Luzia Ribeiro Dourado em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo

Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e dar parcial provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juizes Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 22 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 1147/07 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9.994/06
 Natureza: Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Márcia Caetano de Araújo
 Recorrido: André Albino Cabral dos Santos
 Advogado: Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: Recurso inominado – Seguro obrigatório - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos - Ato jurídico perfeito da quitação - Responsabilidade objetiva e solidária das seguradoras - Valor da indenização – Salário mínimo - Regulamentação pelo CNSP – Recurso conhecido e pedido não-provido

1) A sentença mantida pelos seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 2) O pleito de valor da diferença de indenização de seguro obrigatório pago a menor não macula o ato jurídico perfeito da quitação referente ao valor efetivamente pago. 3) No seguro obrigatório a responsabilidade das seguradoras é objetiva e solidária, não tendo como se alegar a ilegitimidade passiva para causa em razão de indenização ter sido paga por outra seguradora. 4) As indenizações referentes ao seguro obrigatório, inclusive as de despesas médicas, devem ter por base a Lei nº 6194/74. 5) Regulamento do CNSP não tem o condão de revogar Lei, pois no ordenamento jurídico pátrio não está previsto decreto ou regulamento autônomo, somente os de execução de lei. 6) Recurso conhecido por ser tempestivo e estar preparado, porém negado provimento ao seu pedido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.147/07 em que figuram como recorrente Bradesco Seguros S.A e como recorrido André Albino Cabral dos Santos, em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Região Central de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor Nelson Coelho Filho a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer e negar provimento ao pedido do presente recurso, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Doutores Nelson Coelho Filho e Lauro Augusto Moreira Maia. Palmas, 22 de março de 2007.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 8213/05 – AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO REP. P/SUA MÃE
 Requerido: APARECIDO JOSÉ DA SILVA

INTIMAR: A representante/mãe dos requerentes Srª MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA – brasileira, casada, do lar, portadora do RG n. 246.621-SSP/TO e CPF n. 007.405.901-70, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas manifestar interesse no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 854/86 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: GERCILIO RAMOS DOS SANTOS
 Requerido: NOÉ MIRANDA ACÁCIO

INTIMAR: O Requerente GERCILIO RAMOS DOS SANTOS – brasileiro, solteiro, ambulante, portador do CPF n. 355.659.421-87, e RG n. 660.977-SSP/GO, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas manifestar interesse no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 8446/05 - ALIMENTOS

Requerente: LARA SABRINA MARINHO CORTES e outros Rep. P/sua mãe
 Advogada: Dr. Valdeon Batista Pitaluga – Defensor Público
 Requerido: WESLEY ALVES CORTEZ

INTIMAR : A representante legal dos menores Srª MÔNICA AL ES MARINHO CORTEZ, brasileira, casada, portadora do RG n. 654.054-SSP/TO e CPF n. 981.133:801-91, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas manifestar interesse no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 4829/98 - INVENTÁRIO

Requerente: MARCIA ELIAS MATEUS
 Requerido: de cujus TELSON MAGNO LEOPOLDINO

INTIMAR : a inventariante MARCIA ELIAS MATEUS – brasileira, solteira, maior, comerciar, portadora do CPF n. 365.021.461-04, e RG n. 2.246.591-SSP/GO, O, estando em lugar incerto e não sabido. Para em 48 horas manifestar interesse no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção. (a) Amália de Alarcão -Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2007.0002.1893-4 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO

Requerente: VERALUCIA DO SOCORRO ROCHA
 Advogada: Dr. Luiz Carlos Cabral
 Requerido: WELINTON SOUSA NUNES

CITAR : WELINTON SOUSA NUNES – brasileiro, separado, autônomo, filho de Rui Nunes e Wanda Maria Sousa Nunes, natural De marabá – Para, residente, em lugar incerto e não sabido.

OBJETO/FINALIDADE: CITA –LO dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Tendo em vista que a autora afirma que desconhece o paradeiro do requerido, com fulcro nos art.s 231, I e II e 231 I, do CPC, defiro a citação por edital. 2- Fica a autora advertida de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita-la a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 3- Cite-se e intime-se o requerido, por edital com prazo de 20 dias, para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231, II, 232, I e 297 do CPC). Consta no edital a advertência de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 4. Intimem-se, inclusive o MP. Paraíso, 26 de março de 2007. (a0 Grace Kelly Sampaio – Juíza de direito em substituição".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 11 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JOÃO PIMENTA SOBRINHO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) JOÃO PIMENTA SOBRINHO, brasileiro(a), casado(a), residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0002.0612-1/0, que lhe move MARIA VALDONEI FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 DE MAIO DE 2007, ÀS 15h. INTIMA-O ainda dos alimentos provisórios fixados em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, a serem repassados à genitora, diretamente, mediante recibo. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RILDO RODRIGUES ALMEIDA (PRAZO DE 20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a) RILDO RODRIGUES ALMEIDA, brasileiro(a), casado(a), serviços gerais, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2006.0005.9868-2/0, que lhe move ZÉLUZIA CAVALCANTE SILVA ALMEIDA. CIENTIFICA-O de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. FICA INTIMADO para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 DE JUNHO DE 2007, ÀS 16h30. INTIMA-O ainda dos alimentos provisórios fixados em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, a serem repassados à genitora, diretamente, mediante recibo ou vale postal. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de abril de dois mil e sete (10.04.2007). HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA. JUÍZA DE DIREITO.